



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595-B, DE 2019 **(Do Sr. Major Vitor Hugo)**

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 316/2021. REVEJO O DESPACHO INICIALMENTE APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.595/2019 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. PASSANDO A REFERIDA PROPOSIÇÃO A VERSAR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, ENQUADRA-SE ELA NA HIPÓTESE DO ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD), OU SEJA, DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (5)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

§1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a combatente-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal insito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

§2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

§3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no §2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, químico, ecológico e demais eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica é a estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

III – recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

IV – agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

- a) militar das Forças Armadas;
- b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;
- c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros,

roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias; e

XIII – o estímulo, a coordenação e o controle da produção de conhecimentos de inteligência, das atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, da segurança da informação e da formação de recursos humanos para a atividade de inteligência contraterrorista.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de

segurança.

§4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento; e

VIII – o restabelecimento dos serviços públicos essenciais porventura atingidos o mais rápido possível.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I – dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por esta Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I – as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II – a infiltração em organizações terroristas será autorizada se

houver indícios de condução de atos preparatórios em relação ao crime de terrorismo ou do descrito no §2º do art. 1º desta Lei;

III – o acesso aos dados referidos nos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

- a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e
- b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no

Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;
- IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:
 - a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;
 - b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;
 - c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;
 - d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.
- V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;
- VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;
- VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;
- VIII – na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;
- IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica; e

II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar delegado de polícia para, compondo ou não as unidades mencionadas no *caput*, proceder à correspondente investigação criminal e promover a representação de que tratam, respectivamente, os art. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações

contraterroristas preventivas ordinárias elencadas no art. 5º desta Lei;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais integrado por civis e militares, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por civis e militares, chefiado por delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública;

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII – os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas

carreiras; e

XIV – os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§2º O regulamento especificará também quais órgãos, instituições e corporações devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes situações:

I – resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II – retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III – retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior; e

IV – desativação de artefatos explosivos.

CAPÍTULO VI

DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem institucional diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o *caput* no âmbito do Poder Público.

Art. 28. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.

Parágrafo único. As informações obtidas no âmbito da atribuição mencionada no *caput* deverão ser mantidas em sigilo, não podendo servir diretamente como provas em investigação ou processo criminal, ainda que possam ser utilizadas para legitimar eventual notícia-crime, ressalvado o compartilhamento de informações no âmbito da integração dos sistemas a que se refere o inciso VII ao art. 23.

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

XX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 31. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....
.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar terem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações terroristas são aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública¹.

É alarmante a maneira insidiosa com que estas ações são perpetradas. Assim é que, caso os Estados não desenvolvam mecanismos de prevenção, estarão sempre sujeitos à vitimização de seus servidores/militares e da população civil.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações e ameaças terroristas pelo mundo. No nosso país, observamos essa realidade nas ameaças de ataques terroristas que ocorreram na Copa do Mundo de 2014, nas Olimpíadas de 2016 e na cerimônia de posse do atual Presidente da República, conforme divulgado em vários veículos de comunicação.

Trago à baila quadro no qual se observa:

Nr	Data	Dado
1	30/12/2018	“As ameaças são reais”, diz Sérgio Etchegoyen sobre ataque terrorista. ²
2	27/12/2018	Grupo terrorista ameaça realizar atentado na posse de Bolsonaro. ³
3	27/12/2018	PF vai investigar suposta ameaça de ataque terrorista à posse de Bolsonaro. ⁴
4	21/07/2016	Polícia Federal prende célula do Estado Islâmico que planejava atentado na Olimpíada. ⁵
5	24/04/2012	Abin: Copa do Mundo deixa o Brasil vulnerável a ataques terroristas. ⁶
6	17/07/2016	Brasil está vulnerável a atentados em 2016, alertam

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em 08/03/2019.

² Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/as-ameacas-sao-reais-diz-sergio-etchegoyen-sobre-ataque-terrorista>. Acesso em 08/03/2019.

³ Disponível em <https://guiame.com.br/gospel/noticias/grupo-terrorista-ameaca-realizar-atentado-na-posse-de-bolsonaro.html>. Acesso em 08/03/2019.

⁴ Disponível em <https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/378707/PF-vai-investigar-suposta-amea%C3%A7a-de-ataque-terrorista-%C3%A0-posse-de-Bolsonaro.htm>. Acesso em 08/03/2019.

⁵ Disponível em <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/07/pf-prende-celula-do-estado-islamico-que-planejava-atentado-na-rio-2016.html>. Acesso em 08/03/2019.

⁶ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/415582-ABIN-COPA-DO-MUNDO-DEIXA-O-BRASIL-VULNERAVEL-A-ATAQUES-TERRORISTAS.html>. Acesso em 08/03/2019.

		especialistas. ⁷
--	--	-----------------------------

Somente para garantir a segurança dos Jogos Olímpicos de 2016, a ABIN dispôs de 08 centros de inteligência para monitoramento com mais de 800 profissionais de inteligência. Foram 60 dias de mobilização, que resultou numa produção de 200 documentos apenas no Rio de Janeiro, momento que também foram produzidas 40 avaliações de risco e 63 relatórios preparatórios produzidos antes das competições.⁸

Diante disso, pode-se afirmar que a perspectiva do legislador na busca de coibir ou minimizar a prática das ações terroristas constitui em relevante progresso de concretização dos compromissos assumidos internacionalmente pelo País. Observa-se, ainda, o cumprimento do preceito constitucional de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira.

O Brasil vem adotando medidas que visam o enfrentamento ao terrorismo, ato de violência usado quase sempre contra civis de maneira covarde e que ainda não encontra impedimento eficaz nas normas que regem esses conflitos.

O mais recente avanço na legislação brasileira se deu com a aprovação do Projeto de Lei nº 10.431/2018, pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Hoje, transformado na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, o referido PL também fez a inclusão da indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Sobre a presente proposição legislativa, ao ser feita a sua digressão histórica, cumpre registrar que a iniciativa coube ao então deputado Jair Messias Bolsonaro, hoje Presidente da República. Junto ao autor que esta subscreve na condição de consultor legislativo à época, buscou-se com arrojo preencher o indispensável regramento sobre as ações contraterroristas por meio do Projeto de Lei nº 5.825/2016.

Nesse sentido, o referido PL foi apresentado em 13 de julho de 2016, o PL nº 5.825/2016, o qual seguia o regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 151, inciso III, do RICD. A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSPCCO deliberou pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 5.825/2016, nos termos do Parecer do Relator. As alterações aprovadas pela Comissão consubstanciaram-se na:

- i) definição do âmbito de aplicação da futura lei das ações contraterroristas, com a distinção da vertente interventivo humanitária da jurídico-penal;*
- ii) discriminação em rol exemplificativo das espécies de ameaça*

⁷ Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/17/interna_nacional,784528/terrorismo-brasil-atentados-2016-rio-olimpiadas.shtml. Acesso em 08/03/2019.

⁸ Disponível em <http://www.abin.gov.br/grandes-eventos/olimpiadas-rio-2016/>. Acesso em 08/03/2019.

terrorista;

- iii) evidenciação da possível condução de ações contraterroristas em instalações das missões diplomáticas e em repartições consulares brasileiras no exterior em determinadas circunstâncias;*
- iv) regulação das medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, assegurados os papéis do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, e da Polícia Federal, como polícia judiciária da União;*
- v) inclusão de medidas de contrainteligência, quanto aos aspectos da carreira dos agentes públicos contraterroristas colacionados em publicações administrativas dos órgãos e instituições aos quais estão vinculados⁹.*

O PL nº 5.825/16, no entanto, não foi apreciado nas demais Comissões supramencionadas, embora já contasse com a manifestação pela aprovação por parte do relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

No final da 55ª Legislatura, a proposição foi arquivada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalta-se, na oportunidade, a impossibilidade do desarquivamento da proposição ora mencionada, tendo em vista que o Regimento Interno desta Casa Legislativa reserva esta ação exclusivamente ao seu autor. Vejamos:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (grifo nosso)

Para tanto, a presente proposição legislativa resgata todo o trabalho e esforço já empreendidos para a consecução de um Sistema Nacional Contraterrorista que faça frente às ameaças e ações que possa sofrer a República Federativa do Brasil.

Tendo se debruçado sobre o PL nº 5.825/2016, na qualidade de consultor legislativo à época, o autor da presente proposição avança no sentido de aprimorar a legislação pátria, na construção de uma resposta coordenada para

⁹ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra. Acesso em: 08/03/2019.

prevenção e combate efetivo ao terrorismo.

Com o fim de aperfeiçoar esse novo esforço, buscou-se cooperação de diversos agentes estatais. Dentre as contribuições, destacam-se às de integrantes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que apresentou sugestões valorosas, próprias da expertise que detém. Igualmente, as anotações feitas pelo Gabinete do Comandante da Marinha e por integrantes da carreira diplomática serviram para depurar e aperfeiçoar o trabalho.

Nesse diapasão, para aprimoramento do projeto de lei ora apresentado algumas modificações foram propostas ao substitutivo anteriormente comentado. Das alterações delineadas, se destacam:

- (i) melhor definição, no âmbito de aplicação da lei, ao incluir atos que, embora não tipificados como crimes de terrorismo, serão devidamente confrontados, conforme art. 1º, §2º da presente proposição;
- (ii) substituição da denominação da “vertente interventivo-humanitária” por “combatente assecuratória”, com o intuito de prevenir interpretações diversas acerca da natureza das ações contraterroristas por ela abarcada;
- (iii) a previsão do futuro texto legal de não excluir a atribuição da ABIN de realizar a busca e coleta de dados de inteligência para a execução de atividades de prevenção e acompanhamento estratégico do terrorismo;
- (iv) por fim, a previsão de que os referidos dados devem ser mantidos sob sigilo, inclusive, não podendo ser utilizados como provas em investigações ou processos criminais.

É de suma importância consignar que o presente Projeto de Lei se difere do que se tem atualmente em termos de legislação. A Lei nº 13.260 de 2016, por exemplo, tipifica o crime de terrorismo, porém a presente proposição legislativa prevê uma série de ações e ferramentas concretas de prevenção e **combate** ao terrorismo.

Afinal, sem descuidar da importância das medidas que punem o terrorista, com possíveis efeitos sobre a reparação e dissuasão de novos casos, a consecução de mecanismos de prevenção constitui forma mais abrangente, uma vez que poderá impedir, ou minimizar, as consequências do temível ato.

Na oportunidade, torna-se relevante consignar o histórico da experiência desse autor no tema que se apresenta, cujo trabalho pode ser revelado na dedicação, de uma década, no seio das Forças Especiais do Exército Brasileiro na prevenção e o combate ao terrorismo e, ainda, sua atuação frente ao Comando do Destacamento Contraterrorismo.

Nessa perspectiva, colaciona-se artigo de jornal em que o presente autor relembra o que motivou o esforço para a construção desse projeto¹⁰:

Naqueles anos, dividia meu tempo livre entre as atividades da família e os estudos de Direito na Universidade Federal de Goiás.

¹⁰ Disponível em: <https://jornalhoraextra.com.br/coluna/2porque-precisamos-nos-preocupar-com-o-terrorismo-no-brasil/> Acesso em: 4/03/19.

Essa mistura de atividade operacional e estudos jurídicos, combinada com as ácidas e francas discussões no seio das Forças Especiais, fez surgir em mim a vontade de encarar as lacunas legislativas que espreitavam nossas atividades. Qual o amparo legal para o emprego do Exército no contraterrorismo? Quais parâmetros para a definição se determinada ameaça terrorista teria sua solução no âmbito da defesa nacional ou da segurança pública? Qual o papel de cada órgão ou instituição na realização das diversas fases ou tipos de ações contraterroristas? E tantas outras perguntas e angústias, cujas respostas incompletas ou inexistentes permearam meu emprego em operações como a Rio+20, na cidade do mesmo nome, ou como a Fierce Falcon, no Qatar.

Quando estava já exercendo a função de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, na área de Defesa Nacional e de Segurança Pública, não poderia me omitir. O passado comum nas Agulhas Negras e na Brigada de Infantaria Paraquedista me aproximou de Jair Bolsonaro e passamos a discutir e redigir, juntos, uma proposição legislativa que poderia oferecer, ao menos, iniciais subsídios para a construção de uma futura resposta estatal brasileira à prevenção e ao combate ao terrorismo.

Ainda nesse sentido, **sobre as causas justificadoras e oportunidades presentes na proposição legislativa ora analisada¹¹:**

*Ok, mas tratar de terrorismo, no contexto brasileiro, é importante? Não somos alvo para o terrorismo internacional, então por que deveríamos nos preparar para essa ameaça? **A justificação do PL em comento é pródiga em argumentos, mas poderíamos resumir: (1) não parecemos ser alvos, mas nada nos impede de sermos palco para ataques a delegações estrangeiras em visita ao nosso território; (2) à medida que nossa importância cresça no âmbito internacional, nossos interesses e posicionamentos começarão a se contrapor à de grupos estrangeiros radicais, cuja ferramenta maior de pressão sobre adversários é o terrorismo; (3) obter explosivos clandestinamente em nosso País tem se mostrado ser algo relativamente fácil (basta ver a quantidade de caixas eletrônicos sendo explodidos mensalmente no Brasil); (4) a permeabilidade de nossas fronteiras e a recente aprovação do novo estatuto do estrangeiro (Lei de Imigração de nº 13.445/2017) tornam ainda mais frágeis as barreiras estatais que deveriam dificultar a entrada de terroristas em nossos domínios; (5) a crise na segurança pública em que estamos inseridos, com as esferas estatais se batendo acerca dos limites de suas competências nesse campo de atuação estatal, reforça vulnerabilidades sistêmicas no enfrentamento possível ao terrorismo no País; (6) a falta de coragem de discutir, com seriedade, os limites entre ações legítimas e democráticas de movimentos sociais e os crimes por***

¹¹ Idem.

suas alas radicais cometidos, muitos dos quais extremamente próximos conceitualmente do que seria o terrorismo, deixa turvo o âmbito de atuação dos órgãos estatais envolvidos na prevenção e no combate ao terror, entre tantos outros argumentos. (grifo nosso)

Ademais, importa salientar que a determinação do Presidente da República em proporcionar uma inserção brasileira mais ativa no plano exterior, em especial no plano da prevenção e combate ao terrorismo, coaduna com o labor aqui desenvolvido.

Da atuação presidencial, nesse sentido, já podemos observar a reestruturação da nova gestão do Ministério das Relações Exteriores (Decreto 9.683 de 9 de janeiro de 2019). A nova agenda do Ministério está delineada em três eixos:

- I. integração econômica;
- II. promoção da democracia, da liberdade e da soberania nacional; e
- III. **parceria de defesa e cooperação em segurança.**

Ainda nessa toada, quanto a concentração de esforços no combate ao terrorismo internacional, é necessário ressaltarmos o alinhamento de entendimentos com Israel e com Estados Unidos.

Nessa perspectiva, configura-se oportuno salientar que a Agência de Segurança Israelense conhecida com Shin Bet é extremamente preparada a resguardar o Estado de Israel quanto a possíveis investidas terroristas, em razão dos constantes atos de violência que o país enfrenta quase que diariamente.

A atuação preponderante do Presidente da República no tocante à cooperação entre países se apresenta de forma estratégica, haja vista a referência do Estado de Israel, reconhecida internacionalmente, no que tange aos padrões de segurança e dos sistemas de alto nível dos quais dispõem.

Conhecido pela sua expertise no combate ao terrorismo, à incitação, à radicalização e às ameaças cibernéticas, Israel se desvela em importante aliado no compartilhamento de estratégias de inteligência, bem como de tecnologias e mecanismos suficientes a capacitar o Brasil na constituição de instrumentos institucionalizados para prevenir a concretização dos ataques terroristas.

Nessa busca de parcerias com outras nações, merece destaque a aproximação com os Estados Unidos, que diante do ataque ao World Trade Center, lançou a campanha militar “guerra ao terrorismo”. A partir daí, o país empreendeu uma série de instrumentos de combate às ações terroristas, dos quais se destaca a associação de esforços simultâneos nos campos político-diplomático, econômico, militar e de inteligência.

Nessa perspectiva, o país norte-americano, em resposta às lesões suportadas, empreendeu e desenvolveu sistema protetivo de combate a esse crime tão violento, motivo pelo qual o qualifica como potencial colaborador de instrumentos e ferramentas ao Brasil no embate desse delito tão prejudicial à sociedade.

No plano político-estratégico internacional, o Brasil insere-se, acertadamente, de modo condizente com as necessidades nacionais de segurança e de defesa, sem perder de vista as peculiaridades de nosso vasto território e a dinâmica

das relações entre os diversos atores internacionais.

A inserção internacional de nosso País, no entanto, pode contrariar interesses em determinadas conjunturas, o que pode fazer do Brasil alvo de grupos terroristas.

Nesse sentido, temos de estar preparados para defender o nosso País, sem abrir mão dos interesses e dos anseios brasileiros na seara internacional. Trata-se de defender o fundamento constitucional da soberania, de forma a garantir a atuação autônoma e independente frente aos desafios que se apresentam no mundo contemporâneo.

Diante do exposto, podemos afirmar que se tornou consenso entre as nações que a única maneira de se combater efetivamente o terrorismo é o trabalho conjunto entre os países. É o que se propõe quando a proposição legislativa em tela autoriza o emprego de forças constantemente brasileiras fora do território nacional.

Tudo isso demonstra, portanto, a necessidade da elaboração de legislação adequada e capaz de prover medidas que coíbam a prática, punam os detentores e resguardem a população brasileira e a de outros países, na medida em que se criam barreiras para os ataques e se institui mecanismos de prevenção.

Nós, representantes do povo brasileiro, na atual conjuntura, não podemos deixar de atuar ativamente a favor da segurança do nosso País. A aprovação desta proposição, nesse sentido, porá fim ao atraso ainda existente no Brasil em relação ao antiterrorismo.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Major Vitor Hugo
Deputado Federal
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em

Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade

superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

.....

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar,

alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a

Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a

qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)*](#)

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)*](#)

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17- A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)*](#)

e [com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010](#))

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando

houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

.....

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do

Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)*](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)*](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

LEI Nº 13.810, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - ativos: bens, direitos, valores, fundos, recursos ou serviços, de qualquer natureza, financeiros ou não;

II - indisponibilidade de ativos: proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos, ou deles dispor, direta ou indiretamente;

III - fundamentos objetivos: existência de indícios ou provas da prática de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, por pessoa natural ou por intermédio de pessoa jurídica ou entidade, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - entidades: arranjos ou estruturas legais que não possuem personalidade jurídica, tais como fundos ou clubes de investimento; e

V - sem demora: imediatamente ou dentro de algumas horas.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em

vigor;

i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;

m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;

n) referidas no art. 15, XII;

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

.....

DECRETO Nº 9.683, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério das Relações Exteriores para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) três DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) oito DAS 101.4;
- d) quatro DAS 101.2;
- e) dois DAS 102.3;
- f) dois DAS 102.2; e
- g) quatro FCPE 101.4; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério das Relações Exteriores:

- a) três DAS 102.5;
 - b) duas FCPE 101.3;
 - c) uma FCPE 101.2; e
 - d) uma FCPE 102.2.
-

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado SANDERSON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, visa, nos termos da sua ementa:

- a dispor sobre as ações contraterroristas;
- a alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- a alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal; e
- a dar outras providências.

O Autor traça longa e minudente justificação, da qual foram destacados os argumentos e informações mais relevantes para este relatório, a começar do conceito das ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de



provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública”.

O Autor prossegue destacando a importância de o legislador, no exercício de suas atribuições, coibir ou minimizar a prática das ações terroristas, até mesmo em razão dos compromissos assumidos internacionalmente pelo País, além de observar o cumprimento do preceito constitucional de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira.

Refere-se, também, à Lei nº 13.810. de 2019, que dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, como sendo um avanço na legislação brasileira, de modo a fazer cumprir sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas evidenciando que esse diploma legal clama complementações por outras medidas legislativas em face do terrorismo.

Fazendo remissão ao Projeto de Lei nº 5.825/2016, que terminou arquivado, o Autor deixa evidente que o atual Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, está calcado naquele, embora com modificações, mas, de todo modo, resgatando o trabalho e esforço já empreendidos para a consecução de um Sistema Nacional Contrterrorista que faça frente às ameaças e ações que possa sofrer a República Federativa do Brasil.

Também evidencia as contribuições de integrantes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Gabinete do Comandante da Marinha e da carreira diplomática, que serviram para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Especial relevo o Autor empresta à substancial diferença entre este Projeto de Lei e a Lei nº 13.260 de 2016. Enquanto esta tipifica o crime de terrorismo, o Projeto de Lei, por sua vez, prevê uma série de ações e ferramentas concretas de prevenção e combate ao terrorismo, à medida que poderão impedir ou minimizar as consequências de atos terroristas.

Como bem lembra a justificação do Projeto de Lei, a inserção político-estratégica do Brasil no plano internacional pode contrariar interesses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



em determinadas conjunturas, fazendo-o alvo de grupos terroristas e exigindo que devamos estar preparados para defender o nosso País, mas sem abrir mão dos interesses e dos anseios brasileiros na seara internacional, até porque já foi firmado o consenso entre as nações de que a única maneira de se combater, efetivamente, o terrorismo é pelo trabalho conjunto entre os países. Tanto é assim que o Projeto de Lei em pauta autoriza o emprego de forças brasileiras fora do território nacional.

Em síntese, há a necessidade da elaboração de uma legislação adequada e capaz de prover medidas que coíbam a prática de atos terroristas, punam os detentores e resguardecam a população brasileira e a de outros países, na medida em que se criam barreiras para os ataques e se institui mecanismos de prevenção.

De se notar que o Autor empresta ao Projeto de Lei sua experiência como ex-integrante das Forças Especiais do Exército Brasileiro na prevenção e combate ao terrorismo e, em particular, no comando do Destacamento.

Apresentado em 19 de março de 2019, o Projeto de Lei, em 05 do mês seguinte, foi, originalmente, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ter sido apresentado parecer do Relator pela aprovação, o mesmo foi retirado de pauta onde permaneceu até que, em 16 de março de 2021, foi deferido o Requerimento nº 316, de 2021, para incluir o seu exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Consequentemente, por ter passado a referida proposição a versar sobre matéria da competência de mais de três Comissões de mérito,



enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de março de 2021, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências", permanecendo sujeita à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Nesse mesmo Ato da Presidência, foi definido que a referida Comissão Especial seria composta de 34 (trinta e quatro) membros titulares e de igual número de suplentes, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sequência, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 23 de junho, foi decidida a constituição da referida Constituição Especial, com a designação, conforme indicação das Lideranças, dos Deputados para compô-la e convocação dos membros designados para a reunião de instalação e eleição no dia 29 de junho de 2021, que, nesse dia, apresentava a seguinte configuração:

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP)	CARLOS JORDY (PSL/RJ)
ALEXANDRE LEITE (DEM/SP)	CORONEL CHRISÓSTOMO (PSL/RO)
ALUISIO MENDES (PSC/MA)	CORONEL TADEU (PSL/SP) Vaga do SOLIDARIEDADE
CACÁ LEÃO (PP/BA)	DANIEL FREITAS (PSL/SC)
CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM)	DR. JAZIEL (PL/CE)
CORONEL ARMANDO (PSL/SC) Vaga do SOLIDARIEDADE	GENERAL GIRÃO (PSL/RN)
DARCI DE MATOS (PSD/SC)	GILBERTO NASCIMENTO (PSC/SP)
DELEGADO ÉDER MAURO (PSD/PA)	GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)
EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA (PSL/SP)
GUILHERME DERRITE (PP/SP)	MAGDA MOFATTO (PL/GO)
JOÃO CAMPOS (REPUBLICANOS/GO)	MAURO LOPES (MDB/MG)
LINCOLN PORTELA (PL/MG)	NEUCIMAR FRAGA (PSD/ES)
MAJOR FABIANA (PSL/RJ)	SARGENTO FAHUR (PSD/PR)
NILSON PINTO (PSDB/PA)	Deputado(a) do DEM ocupará a vaga
OSMAR TERRA (MDB/RS)	Deputado(a) do DEM ocupará a vaga
PAULO BENGTON (PTB/PA)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga
PEDRO LUPION (DEM/PR)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga
POLICIAL KATIA SASTRE (PL/SP)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA (MDB/SC)	Deputado(a) do PSDB ocupará a vaga
SANDERSON (PSL/RS)	Deputado(a) do PSDB ocupará a vaga
VITOR HUGO (PSL/GO)	Deputado(a) do PTB ocupará a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PDT, PODE, SOLIDARIEDADE, PCdoB, PATRIOTA, CIDADANIA, PROS, AVANTE, PV, DC	
DIEGO GARCIA (PODE/PR)	FÁBIO HENRIQUE (PDT/SE)
ORLANDO SILVA (PCdoB/SP)	IGOR TIMO (PODE/MG)
PASTOR EURICO (PATRIOTA/PE)	PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC)
PAULO RAMOS (PDT/RJ)	POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)	Deputado(a) do CIDADANIA ocupará a vaga
Deputado(a) do CIDADANIA ocupará a vaga	Deputado(a) do PATRIOTA ocupará a vaga
Deputado(a) do PSL ocupa a vaga	Deputado(a) do PSL ocupa a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PT, PSB, PSOL, REDE	
FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)	GLAUBER BRAGA (PSOL/RJ)
PAULO PIMENTA (PT/RS)	HELDER SALOMÃO (PT/ES)
PAULO TEIXEIRA (PT/SP)	MARCON (PT/RS)
PAULÃO (PT/AL)	TALÍRIA PETRONE (PSOL/RJ)
Deputado(a) do PSB ocupará a vaga	Deputado(a) do PSB ocupará a vaga
Deputado(a) do PSB ocupará a vaga	Deputado(a) do PSB ocupará a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: NOVO	
MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS)	PAULO GANIME (NOVO/RJ)

Na sequência, em 29 de junho de 2021, nesta Casa Legislativa, foi realizada a reunião de instalação da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, que regulamenta as ações estatais para prevenir e reprimir ato terrorista no Brasil – a chamada ação contraterrorista.

Nessa mesma reunião procedeu-se à eleição do Presidente e do 1º Vice-Presidente da Comissão e à designação do Relator com o seguinte resultado:

- Presidente: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO PP/ES;
- 1º Vice-Presidente: Deputado PEDRO LUPION (DEM/PR); e
- Relator: Deputado SANDERSON (PSL/RS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão Especial foi constituída nos termos do art. 34, inciso II, do RICD, porque o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, passou a versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, cabendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



a ela pronunciar-se não só quanto ao mérito dessa proposição, mas, também, nos termos do art. 53, inciso III, do RICD, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda nos termos do art. 53, inciso IV, do RICD, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

Para ordenar e orientar os trabalhos da Comissão, nossa primeira providência foi a elaboração e apresentação de um plano de trabalho, que abrangeu a realização de audiências públicas, realizadas na sede da Câmara dos Deputados, com entidades, autoridades e especialistas revestidas de experiência no tema.

Desse modo, no curso dos trabalhos desta Comissão Especial, foram realizadas 06 (seis) audiências públicas, conforme a listagem que se segue.

Data	Convidados
12 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RAÍSA ORTIZ CETRA - Coordenadora de Espaço Cívico - <i>Head of Civic Space - Brazil and South America</i> da Associação Art. 19 (Req. 07/2021); • GISELE BARBIERI - Coordenação de incidência política da Terra de Direitos. (Req. 13/2021); • IZADORA GAMA BRITO - Coordenadora Nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST (Req. 13/2021); • BENEDITO ROBERTO BARBOSA - Central de Movimento Populares (Req. 13/2021); • MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - Coordenador-Adjunto do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (Req. 13/2021); • ARISTIDES DOS SANTOS - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG (Req. 13/2021).
19 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • HUGO LEONARDO - Membro do Conselho Consultivo da Rede de Justiça Criminal (Req. 07/2021); • CAMILA ASANO - Diretora de Programas da Conectas Direitos Humanos (Req. 07/2021); • RENATO SÉRGIO LIMA - Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Req. 26/2021); • MARIA EDUARDA ASSIS - Assessora Jurídica do Instituto Igarapé (Req. 26/2021); • VALEIR ERTLE - Secretário Nacional de Assuntos Jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (Req. 13/2021); • ROSA AMORIM - Diretora de Cultura da União Nacional dos Estudantes (Req. 13/2021).
23 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • CAROL PRONER - jurista (Req. 19/21); • FREI SÉRGIO - Coordenador Movimento dos Pequenos Agricultores (Req. 23/19); • IZDALFREDO RAMATIS ISMARIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA - Presidente da ANAEGM - Associação Nacional de Altos Estudos em Guardas Municipais. (Req.05/21); • RICARDO AURÉLIO PINTO NASCIMENTO - Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) (Req. 05/21);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



	<ul style="list-style-type: none"> • ROBERTO LOPES DA COSTA JUNIOR - Guarda Portuário e Consultor da Associação Nacional da Guarda Portuária do Brasil - (ANGPB) (Req. 05/21).
26 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RODOLFO QUEIROZ LATERZA - Representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ((ADEPO - Brasil) (Req. 20/2021); • JAN JARAB - Representante Regional do escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU) - (Req. 2/2021); • CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO - Secretário de Planejamento e Gestão da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência ou representante (Req. 4/2021); • JOSÉ FERNANDO MORAES CHUY - Delegado de Polícia Federal, Coordenador de Enfrentamento ao Terrorismo - Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (CET/DIP/PF) (Req. 4/2021); • ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO - Diretor de Operações Substituto da Polícia Rodoviária Federal (Req. 4/2021); • RUDH FRANÇA DE CARVALHO - da Coordenação-Geral do Comando Conjunto de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal (Req. 4/2021).
27 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • CLÁUDIO DE JESUS, Subtenente - Representante da Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB - (Req. 5/2021); • MARCELO DE AZEVEDO - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF (Req. 5/2021); • EDSON LIMA - Presidente da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN (Req. 5/2021); • EDVANDIR FELIX DE PAIVA - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF (Req. 5/2021); • ELIAS MILER - Coronel - Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME (Req. 5/2021); • ANDRÉ LUIZ GUTIERREZ - Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cívicos - COBRAPOL (Req. 5/2021).
02 set. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN - Promotora de Justiça Criminal. Titular da 3ª Promotoria de Investigação Penal Territorial da Comarca de São Gonçalo - RJ (Req.31/2021); • RENATA GIL DE ALCÂNTARA - Juíza de Direito. Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (Req. 5/2021); • FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI, Diretor Jurídico da FENAPEF, em substituição ao convidado Luis Antonio de Araújo Boudens - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF (Req. 5/2021) • FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO NETO - Representante da Comissão de Policiais Pós 2013. Participa informalmente junto à União dos Policiais do Brasil (UPB) por convite das entidades que a integram (Req. 5/2021).

Devemos notar que os trabalhos da Comissão foram pautados pela imparcialidade. Tanto é assim que, sempre que possível, houve o cuidado de incluir entre os convidados para as audiências públicas tanto oradores favoráveis quanto contrários à aprovação da proposição, de modo a não afastar, de antemão, nenhum ponto de vista.

Assim, a realização dessas audiências foi fundamental para que aprofundássemos nossos conhecimentos sobre o assunto e pudéssemos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



Nessas audiências, algumas entidades perderam a oportunidade de contribuir para o seu aperfeiçoamento, pois ficaram limitadas a traçar severas críticas ao Projeto de Lei e a pedir para que fosse arquivado, alegando que o mesmo colocaria em risco as manifestações dos movimentos sociais porque poderia criminalizar as manifestações por justiça social.

Ora, no projeto não há nada que aponte para a criminalização de manifestações, qualquer que seja a pauta das mesmas, enquanto manifestações de natureza social, política ou ideológica, mas que não podem servir de fachada para abrigar atos de selvageria que provoquem terror físico ou psicológico, causem danos ao patrimônio público ou privado ou, até mesmo, mortes.

Toda manifestação de natureza social, política ou ideológica é legítima, desde que promovida de forma pacífica. Ações violentas, destrutivas do patrimônio ou que vitimem pessoas não estão protegidas pelo direito à livre manifestação.

Mais uma vez: manifestações de natureza social, política ou ideológica não podem servir de fachada para abrigar atos de selvageria que provoquem terror físico ou psicológico ou causem danos ao patrimônio público ou privado ou, até mesmo, mortes.

Vencida essa discussão, quanto ao mérito, endossamos a justificção trazida pelo nobre Autor, tornando-se despiciendo repetir todos os argumentos por ele apresentados.

Mesmo assim, a análise do mérito da proposição, a seu turno, requereu maiores considerações, conscientes de que o tema é bastante polêmico.

Há de se observar que, na mesma proporção em que as relações internacionais se tornam mais intensas e também que o Brasil se insere no tabuleiro nas nações, mais o País ainda se torna um alvo atrativo para ameaças terroristas de origem externa.

Entretanto, não se pode descuidar, também, das ameaças terroristas internos.



Há poucos dias, no curso da Operação Trastejo, a Polícia Federal prendeu, em Maringá, no estado do Paraná, um homem suspeito de planejar ataques terroristas e que mantinha contato direto com radicais islâmicos no exterior.

No relatório da CPI da “Funai-Incra 2” constam informações que, em uma invasão por índios de uma propriedade no Mato Grosso do Sul, a Polícia Federal apreendeu, com um integrante de uma entidade que emprestava apoio aos índios, um notebook contendo vários arquivos, entre eles o de um livro denominado *The Anarchist Cookbook*, que pode ser traduzido como "O Livro de Receitas do Anarquista", ensinando a realizar as mais variadas fraudes, a fabricar bombas caseiras, silenciadores para armas de fogo, drogas e a praticar outros ilícitos.

Nessa mesma invasão, foi registrada a presença de um paraguaio, tido como refugiado político, mas que integrara o Exército do Povo do Paraguai (EPP) e considerado pelo país-irmão como terrorista e sequestrador.

Em 2016, a Polícia Federal, na Operação Hashtag, desarticulou um grupo envolvido na promoção do Estado Islâmico e na execução de atos preparatórios para a realização de atentados terroristas e outras ações criminosas; ocasião em que mais de cem policiais executaram dez prisões temporárias, duas conduções coercitivas e 19 buscas e apreensões, nos estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Portanto, não há que se esperar pela consumação de um ato terrorista para que se possa legislar a respeito. Devemos nos antecipar.

Não é demais lembrar que as leis se caracterizam por serem genéricas e abstratas, não incidindo sobre fatos pretéritos, mas na expectativa de acontecimentos futuros, de modo que, no advento deles, então venham a ser aplicadas.

Não bastasse, o Brasil tem compromisso com a paz e a segurança internacionais que, naturalmente, exigem medidas concretas contra



ameaças terroristas, que, nos dias que correm, extrapolam as fronteiras dos países.

Acompanhando alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, de imediato, no seu art. 1º, fica patente que as medidas da persecução penal em face dos atos terroristas têm seu curso próprio. É o que denomina de resposta estatal jurídico-penal.

Embora tendo o mesmo objeto das leis voltadas para a persecução penal, no caso, o terrorismo, o Projeto de Lei tem escopo diferente, o da resposta estatal combatente-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

Interessante notar que o Projeto de Lei prevê, se convertido em Lei, a sua aplicação a crimes não tipificados, primariamente, como terrorismo, mas que com ele se identificam por iguais características por levarem perigo à vida humana, serem potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave, ou aparentarem ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Nesse sentido, é de bom alvitre trazer à baila macrocriminalidade que viceja em nosso País. Afastada a vertente da corrupção dos “colarinhos brancos”, considera-se aqui a do crime organizado que atua de forma violenta, em que armas de guerra e explosivos são empregados em plenitude, reféns são tomados e cidades aterrorizadas, já causando sérias preocupações às autoridades sob o ângulo da segurança nacional.

Sobre essa modalidade violenta de crime, a Desembargadora Ivana David, do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialista em crime organizado, foi enfática: “É terrorismo urbano”.



Há de se observar que a definição de terrorismo atualmente adotada implica apreciar a motivação que antecedeu ao ato criminoso: social, política, ideológica, religiosa e assim por diante.

Por esse viés, o ato, por mais brutal que seja, em si mesmo, torna-se desimportante, em face da alegada motivação, para dizer se um ato é ou não terrorista, além de dar margem ao criminoso, se terrorista, para negar essa motivação, de modo a se colocar à luz da legislação penal comum, se esta lhe for mais benéfica; de outro lado, ao criminoso comum, para alegar motivação social, ideológica etc., se a legislação especial voltada para o terrorista lhe for mais benéfica.

Assim, o Projeto de Lei afasta essa margem de discricionariedade permitida ao criminoso e que coloca os operadores do Direito encarregados da persecução penal reféns da motivação que o mesmo vier ou não alegar.

Ao classificar as ações contraterroristas, o Projeto de Lei as enxerga como: preventivas ordinárias, realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista; preventivas extraordinárias, sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força e empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e repressivas, igualmente sigilosas ou ostensivas, destinadas a enfrentar grupos terroristas na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos.

Assim, dessas ações contraterroristas, podemos concluir que o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, visa à construção de um arcabouço legal que possibilite:

1. Prevenir a ocorrência do ato terrorista, desarticulando a atuação de terroristas;
2. Combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
3. Minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



Seguem-se dispositivos que tratam das definições de infraestrutura crítica, serviço público essencial, recurso-chave e agentes públicos contraterroristas; outros, descrevendo ações classificadas como contraterroristas ordinárias; e outros dispendo sobre a proteção da identidade dos agentes públicos contraterroristas.

No bojo das inúmeras disposições do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, há o capítulo que institui Sistema Nacional Contraterrorista (SNC) destinado a integrar as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas e que coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Na sequência, outro capítulo dispõe sobre a Polícia Nacional Contraterroristas (PNC), fixada pelo Presidente da República, levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterroristas, supervisionada por órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Importante ressaltar que, nesse capítulo, fica previsto que o controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

O capítulo que dispõe sobre as unidades estratégicas contraterroristas a elas se refere como o Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, ativados ou instituídos pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada e compostos por militares e civis especialmente selecionados.

Outro dispositivo prevê que, nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.



Entretanto, também há dispositivos relativos à atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Forças Armadas e da Polícia Federal.

No capítulo seguinte, uma série de especificações são atribuídas a regulamento que, naturalmente, será editado pelo Poder Executivo.

Pelo ângulo estritamente da persecução penal, há breves dispositivos sancionando o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista que se recusar a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados.

No capítulo das disposições finais, de se destacar a possibilidade de a União celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que desejarem participar da atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

Também, não se deve olvidar a instituição da Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, prevê alterações na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999.

No caso da Lei nº 10.257, de 2001, o seu art. 2ª, que estabelece as várias diretrizes gerais da política urbana, passa a vigorar acrescido de um inciso que estabelece, como mais uma diretriz da política urbana, a *“adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”*



Quanto à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas, o seu art. 2º passa a vigorar acrescidos de parágrafos que tratam da inclusão, nos programas de proteção a vítimas e testemunhas, de militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas.

Como sugestão acatada, dentre inúmeras outras, incluímos um § 7º no art. 7º na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI), permitindo que as autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas tenham acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.

Encerrando a análise quanto ao mérito, registre-se que, durante o trâmite nesta Comissão Especial, a partir de críticas construtivas e sugestões, introduzimos alguns aperfeiçoamentos à proposição original, todas consolidadas no Substitutivo que segue apresentado.

Em relação à constitucionalidade formal, avaliamos que a proposição se coaduna com os dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22) e que trata de matéria, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não identificamos, ademais, violação a nenhum princípio ou norma de ordem material contido na Constituição de 1988. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, atende ao requisito constitucionalidade

Em relação aos outros atributos, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, não viola as leis vigentes nem os princípios do Direito; não fere as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; e está de acordo com as normas que regulam a elaboração das proposições. Em consequência, concluímos por sua juridicidade, pela sua



compatibilidade e adequação orçamentário-financeira e perfeito quanto à técnica legislativa.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária-financeira e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON
Relator



2021.9803 – Aprovação PL 1.595-2021*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019 (Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

§ 1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a combatente-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de atos preparatórios previstos no art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e para atos que, embora não tipificados como crime de terrorismo sejam ofensivos para a vida humana ou efetivamente destrutivos em



relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave.

§ 3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no § 2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional ou fora dele, conforme parágrafo único do art. 9º, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:



I - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas.

III - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa

IV - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

V - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

VI - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência,



de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, tais como armas, munições, explosivos, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora, agrotóxicos e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



que executam as ações contraterroristas e de suas famílias;

XIII - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

XIV - análise de fluxos migratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizão de elementos terroristas.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas



repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

VII - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;



VIII - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

IX - o restabelecimento dos serviços públicos essenciais porventura atingidos o mais rápido possível; e

X - preservação do local do crime e realização de perícia.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II - por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III - sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;

c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e

d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às



necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

- I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e
- II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, com a finalidade de exibição em comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por esta Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I - as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II - a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação ao crime de terrorismo ou do descrito no § 2º do art. 1º;



III - o acesso aos dados referidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 23, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§ 1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.



Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas



guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§1º Antes de ser fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões pelo competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

§2º A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º do art. 17.



§3º Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.

§4º A Autoridade Nacional Contraterrorista será nomeada pelo Presidente da República.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;
- IV - no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:
 - a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;



b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V - na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI - em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII - na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII - na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX - na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X - na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

Parágrafo único. As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, do estado de defesa, do estado de sítio ou da Garantia da Lei e da Ordem, conforme as respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I – as funções institucionais do Ministério Público da União em matéria penal e sua intervenção como fiscal da ordem jurídica nos demais casos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar policial federal para proceder à correspondente investigação e promover a representação de que tratam, respectivamente, os arts. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

III – as hipóteses de flagrante delito previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I - os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II - o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas no art. 5º;

III - as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV - a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V - a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI - os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos



órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII - a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII - a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX - a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X - as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais integrado por civis e militares, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI - quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública, o Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por civis e policiais militares, será coordenado por policial federal da última classe da Carreira Policial Federal, que responderá pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas,

XII - os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII - os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV - os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O regulamento, respeitando as condicionantes de amplitude da ameaça, aptidões das tropas disponíveis de acordo com os ambientes operacionais de atuação, capacidades operativas requeridas para enfrentamento da ameaça e níveis de engajamentos, especificará quais órgãos e instituições devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes ações:

I - resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II - retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III - retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior;

IV - neutralização de artefatos explosivos e outros materiais químicos, radiológicos, biológicos ou nucleares capazes de causar danos; e

V - ações emergenciais para cessar um ato hostil com características terroristas.



CAPÍTULO VI DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem institucional diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§ 1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterà, no mínimo:

I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.



Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no caput terá as seguintes espécies:

I – “Militum”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “Securitatem”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “Intelligentia”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “Peregrinus”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no caput, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo



em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o caput no âmbito do Poder Público.

Art. 28. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.



Parágrafo único. As informações obtidas no âmbito da atribuição mencionada no *caput* deverão ser mantidas em sigilo, não podendo servir diretamente como provas em investigação ou processo criminal, ainda que possam ser utilizados para legitimar eventual notícia-crime, ressalvado o compartilhamento de informações no âmbito da integração dos sistemas a que se refere o inciso VII do art. 22.

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
 XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 31. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
 § 1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....



.....
§ 7º As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON
Relator

2021.9803 – Aprovação PL 1.595-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2019

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR VITOR

Relator: Deputado SANDERSON

Em razão de sugestões recebidas de nossos Pares e em razão de erros detectados no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.995, de 2019, faz-se necessário proceder às seguintes alterações no Substitutivo anteriormente apresentado:

1ª) Art. 1º, *in fine* - acresça-se a expressão “respeitadas as atribuições previstas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal.”;

2ª) Art. 4º, alínea “b”, *in fine* - acresça-se a expressão “e dos órgãos policiais de que tratam o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal;”

3ª) Art. 9º, inciso II – acresça-se a expressão “por equipes de órgãos policiais” após a expressão “Forçar Armadas”;

4ª) Art. 12, *caput* – substitua-se a expressão “nos termos do art. 23” pela expressão “nos termos do art. 22”;

5ª) Art. 13, inciso III – substitua-se a palavra “adversa” pela palavra “diversa”;



6ª) Art. 15, inciso I – acresça-se a expressão “atendendo as atribuições legais em sistema integrado de comando e controle de incidente,” após a expressão “sempre que possível”;

7ª) Art. 20, *in fine* - acresça-se a expressão “ainda que em coordenação com órgãos civis, será comandado pela Autoridade Militar Contraterrorista, a qual será designada pelas Forças Armadas.” após a expressão “9 de junho de 1999”;

8ª) Art. 22, inciso II – dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 22: “II - as atribuições legais da Polícia Federal para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

9ª) Art. 22 – inclua-se o seguinte novo inciso III, renumerando-se o atual inciso III como inciso IV: “III – as atribuições da autoridade militar, prevista no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e”

10ª) Art. 23, XI – suprima-se a expressão “da última classe da Carreira Policial Federal”;

11ª) Capítulo VI (arts. 24 e 25) – suprima-se o Capítulo VI e em consequência, os arts. 24 e 25, renumerando-se os demais artigos.

12ª) Art. 27 (renumerado como art. 25), § 1º, inciso II – substitua-se a expressão “integrantes de segurança pública” pela expressão “integrantes dos órgãos policiais ou de segurança pública”;

13ª) Art. 29 (renumerado como art. 27), parágrafo único – suprima-se a expressão “ainda que possam ser utilizados para legitimar eventual notícia-crime”;

14ª) Art. 29 (renumerado como art. 27), parágrafo único, *in fine* – substitua-se a expressão “inciso VII do art. 22” pela expressão “inciso VII do art. 23”;

15ª) Art. 32 (renumerado como art. 30) – substitua-se a expressão “O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI)” pela



expressão “O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)”;

16ª) Último artigo do Substitutivo – renumere-se como art. 31 por estar com o mesmo número do artigo que imediatamente lhe antecede e pela renumeração que foi feita a partir da supressão dos arts. 24 e 25.

17ª) Art. 23, § 2º, inciso V – suprima-se a expressão “com características terroristas”; acresça-se a expressão “enquadrado como ato de terrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016” após a expressão “ato hostil”;

18ª) Art. 32 (renumerado como art. 31) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 . O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

Art. 7º.....

§ 7º As autoridades responsáveis pela tomada de decisão sobre as ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.

§ 8º Serão responsabilizadas as autoridades que, de posse das informações referidas no § 7º, fizerem uso indevido das mesmas.”

19ª) Art. 9º, inciso III – suprima-se a expressão “no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente,”

20ª) Art. 14, parágrafo único – substitua-se a expressão “O SNC coordenará” pela expressão “O SNC orientará”.

21ª) Art. 18 – acresçam-se os seguintes incisos XI e XII ao art. 18:

Art. 18 (..)

XI – na manutenção do material especializado já existente e adquirido utilizados nas ações contraterroristas; e



XII – os recursos alocados pelo Governo para a implementação da PNC não serão remanejados do orçamento das Forças Armadas”

22ª) Art. 5º, inciso XI – passa a vigorar com a seguinte redação: “XI – o aumento das medidas estatais de fiscalização do contrabando de armas e munições de uso militar ou proibido, explosivos, substâncias químicas e outros produtos controlados que tenham por finalidade fomentar as atividades combatidas em regulamento;”

23ª) Art. 12, § 1º - suprima-se a expressão “no prazo máximo de 6 (seis) horas”; inclua-se a palavra “imediatamente” após a palavra “proferir”;

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária-financeira e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, na forma de novo Substitutivo com as alterações consignadas nesta Complementação de Voto contemplando as sugestões e correções.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON
Relator





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRATERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.595/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson. Apresentaram votos em separado os Deputados Orlando Silva, Glauber Braga, Fernanda Melchionna, Talíria Petrone, Subtenente Gonzaga e Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Evair Vieira de Melo - Presidente; Pedro Lupion - Vice-Presidente; Sanderson - Relator; Alexandre Frota, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Bira do Pindaré, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Coronel Armando, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Guilherme Derrite, João Campos, Lincoln Portela, Major Fabiana, Marcel van Hattem, Milton Coelho, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Bengtson, Paulo Pimenta, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Rogério Peninha Mendonça e Vitor Hugo - Titulares; Carlos Jordy, Coronel Chrisóstomo, Coronel Tadeu, Dr. Jaziel, Fábio Henrique, General Girão, Glauber Braga, Helder Salomão, Helio Lopes, Igor Timo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcon, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Pompeo de Mattos, Sargento Fahur e Talíria Petrone – Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

Deputado SANDERSON

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215442775600>





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências")

Parecer da Comissão Especial
ao PL 1595/2019

Assinaram eletronicamente o documento CD215442775600, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 2 Dep. Sanderson (PSL/RS)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019
(Do Sr. VITOR HUGO)**

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei, respeitadas as atribuições previstas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal.

§ 1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e



II - a preventiva-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de atos preparatórios previstos no art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e para atos que, embora não tipificados como crime de terrorismo sejam ofensivos para a vida humana ou efetivamente destrutivos em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave.

§ 3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no § 2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional ou fora dele, conforme parágrafo único do art. 9º, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista;
e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos arts. 7º e 8º.



Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas.

III - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa

IV - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

V - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

VI - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal e dos órgãos policiais de que tratam o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.



Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização do contrabando de armas e munições de uso militar ou proibido, explosivos, substâncias químicas e outros produtos controlados que tenham por finalidade fomentar as atividades combatidas em regulamento;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias;

XIII - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

XIV - análise de fluxos imigratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizio de elementos terroristas.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas ou risco concreto de danos por atos configurados como crimes previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput*



estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à



população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI - a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

VII - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VIII - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

IX - o restabelecimento dos serviços públicos essenciais porventura atingidos o mais rápido possível; e

X - preservação do local do crime e realização de perícia.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II - por tropa das Forças Armadas, por equipes de órgãos policiais, de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III - sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise em função:

- a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da



organização terrorista; e

d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, com a finalidade de exibição em comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por esta Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta



Lei:

I - as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II - a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação ao crime de terrorismo ou do descrito no § 2º do art. 1º;

III - o acesso aos dados referidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§ 1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente proferir, imediatamente, decisão fundamentada.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de



multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II - em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III - em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta diversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC orientará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atendendo às atribuições legais em sistema integrado de comando e controle de incidente, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

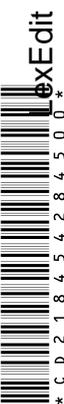
DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Antes de ser fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões pelo competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



§ 2º A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º do art. 17.

§ 3º Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.

§ 4º A Autoridade Nacional Contraterrorista será nomeada pelo Presidente da República.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;



IV - no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V - na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, bem como equipamentos voltados para a mitigação de ameaças originadas por agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, no País e no exterior;

VI - em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII - na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII - na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX - na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X - na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.



XI - na manutenção do material especializado já existente e adquirido utilizados nas ações contraterroristas; e

XII - os recursos alocados pelo Governo para a implementação do PNC não serão remanejados do orçamento das Forças Armadas.

Parágrafo único. As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ainda que em coordenação com órgãos civis, será comandado pela Autoridade Militar Contraterrorista, a qual será designada pelas Forças Armadas.

Parágrafo único. O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, do estado de defesa, do estado de sítio ou da Garantia da Lei e da Ordem, conforme as respectivas previsões constitucionais.



Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - as funções institucionais do Ministério Público da União em matéria penal e sua intervenção como fiscal da ordem jurídica nos demais casos;

II - as atribuições legais da Polícia Federal para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - as atribuições da autoridade militar, prevista no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

IV - as hipóteses de flagrante delito previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I - os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II - o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas no art. 5º;

III - as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;



IV - a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V - a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI - os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII - a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII - a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX - a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X - as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais integrado por civis e militares, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI - quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública, o Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por civis e policiais militares, será coordenado por policial federal, que



responderá pela condução tática e operacional das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas,

XII - os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII - os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV - os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O regulamento, respeitando as condicionantes de amplitude da ameaça, aptidões das tropas disponíveis de acordo com os ambientes operacionais de atuação, capacidades operativas requeridas para enfrentamento da ameaça e níveis de engajamentos, especificará quais órgãos e instituições devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes ações:

I - resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II - retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III - retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior;



IV - neutralização de artefatos explosivos e outros materiais químicos, radiológicos, biológicos ou nucleares capazes de causar danos; e

V - ações emergenciais para cessar um ato hostil enquadrado como ato de terrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§ 1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterà, no mínimo:

I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 25. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§ 1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:



I - “Militum”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II - “Securitatem”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos policiais ou de segurança pública, civis ou militares;

III - “Intelligentia”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV - “Peregrinus”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§ 2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no caput, bem como seus respectivos modelos e graus.

§ 3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§ 4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§ 5º Ocorrendo a situação descrita no § 4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, § 1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no § 1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:



I - inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§ 4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II - uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III - citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV - outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§ 7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o caput no âmbito do Poder Público.

Art. 26. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 27. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.

Parágrafo único. As informações obtidas no âmbito da atribuição mencionada no *caput* deverão ser mantidas em sigilo, não podendo servir diretamente como provas em investigação ou processo criminal, ressalvado o compartilhamento de informações no âmbito da integração dos sistemas a que se refere o inciso VII do art. 23.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



.....
XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos". (NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

.....
§ 1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.

....." (NR)

Art. 30. O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 7º.....

.....
§ 7º As autoridades responsáveis pela tomada de decisão sobre as ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.

§ 8º Serão responsabilizadas as autoridades que, de posse das informações referidas no § 7º, fizerem uso indevido das mesmas."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

Deputado SANDERSON
Relator

Substitutivo ao PL 1.595-2019 após Comp. Voto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências")

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218454284500, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 2 Dep. Sanderson (PSL/RS)



Comissão Especial - PL 1595/19 - AÇÕES CONTRATERRORISTAS

Projeto de Lei nº 1.595, de 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. ORLANDO SILVA)

Trata-se de proposição destinada a “prevenir e reprimir a execução de ato que, **embora não tipificado como terrorismo**, seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave” (art. 1º, § 2º do Substitutivo).

Como se vê, desde a regra que define o âmbito de sua aplicação, a proposta revela o intento de garantir ampla discricionariedade ao Poder Executivo Federal para realizar as ações que denomina de “contraterroristas”, inclusive de caráter preventivo, criando, na prática, uma estrutura paralela de persecução penal, eminentemente secreta e que passa ao largo dos órgãos e procedimentos de controle públicos da ação repressora do Estado.

Não à toa, a simples tramitação da proposição tem gerado enorme preocupação de especialistas e das próprias entidades representativas das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219750471700>

organizações policiais e do Ministério Público Federal, que se manifestaram contrariamente à sua aprovação, durante as audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial. A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR – inclusive emitiu a Nota Técnica ANPR nº 005/2021- UC, na qual salienta, a propósito do PL 1.595, que a *“ampliação e generalização de conceitos e a sobreposição de previsões e competências inspiram o fundado temor de aplicação da lei eventualmente aprovada a um amplo conjunto de pessoas, de forma direcionada ou enviesada, o que colocaria o Brasil em rota de colisão com o próprio Estado de Direito.”*¹

E essas preocupações já ultrapassaram as fronteiras do país e chegaram à Organização das Nações Unidas, dias antes da realização de sua Assembleia Geral. Conforme relata o jornalista Jamil Chade, no portal UOL, nesta segunda-feira, 13 de setembro de 2021, em Genebra, durante um discurso no qual fez um diagnóstico dos contextos mais críticos do mundo, a alta comissária da ONU para Direitos Humanos, Michelle Bachelet, alertou sobre a tramitação desta proposição no Brasil e apontou que o texto ameaça ativistas de direitos humanos e entidades da sociedade civil: *“Meu escritório também está preocupado com a nova proposta de legislação antiterrorista no Brasil que inclui disposições excessivamente vagas e amplas que apresentam riscos de abusos, particularmente contra ativistas sociais e defensores dos direitos humanos”*, declarou Bachelet.²

Essas preocupações se justificam ante a proposital amplitude do conceito de terrorismo esposada pelo projeto, pois ainda que não preveja um tipo penal novo, o PL alarga, em seu art. 1º, § 2º, o conceito de ato terrorista e subverte a lógica do tipo penal previsto na Lei nº 13.260/2016, ampliando a sua generalidade, conforme já apontamos, senão vejamos:

Art. 1º (...)

1 https://www.anpr.org.br/images/2021/09/Nota_Te%CC%81cnica_n%C2%BA_005-2021_PL_1595_final.pdf

2 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/09/13/onu-critica-governo-bolsonaro.htm>



§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave;

e b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Ora, diante de conceitos tão amplos, caso convertido em lei este projeto, não haverá mais diferença entre o crime de terrorismo e outros crimes comuns, pois essa distinção ficaria a depender apenas do enquadramento das condutas consideradas pela autoridade das chamadas ações contraterroristas como tal. Em outras palavras, o traço distintivo do ato terrorista residiria em consequências genéricas como “perigo para a vida humana” e “afetar a definição de políticas públicas”, bastando a “aparente intenção” de causá-las.

Essas ampliações genéricas da abrangência da proposição não passaram despercebidas pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, que assim se manifestou:

É de temer que um protesto público contra uma determinada política, que tenha um efeito potencialmente perturbador, por exemplo, sobre o tráfego numa zona central de uma cidade, possa assim ser considerado como tentando influenciar uma política pública através de "intimidação", e rotulado como digno de aplicação da lei antiterrorismo. Neste contexto, vale a pena mencionar que mesmo os protestos que têm um elemento violento – ou seja, em que são cometidas infrações penais – não devem ser tratados através da legislação antiterrorismo.³

³ <https://brasil.un.org/pt-br/141955-projeto-de-lei-antiterrorismo-no-brasil-gera-preocupacao-em-escriptorio-de-direitos-humanos>



Ressalte-se ainda que a proposição busca restaurar medida que foi derrotada pelo Congresso Nacional quando da apreciação do chamado “Pacote Anticrime”, que resultou na Lei nº 13.694/2019. Refiro-me ao famigerado excludente de ilicitude do agente público contraterrorista (art. 13 do projeto), enxertada no projeto de forma apriorística, como uma espécie de revanche autoritária ante a derrota sofrida no Plenário da Câmara.

O artigo possui o seguinte teor:

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação;

e III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

Novamente aqui constata-se a técnica (?) legislativa de redação de um texto normativo excessivamente amplo, exatamente para permitir toda a sorte de discricionariedade em sua aplicação, sempre em benefício de mais repressão e, no caso, confessada impunidade para os agentes públicos de segurança “infiltrados” que venham eles próprios a cometerem crimes sob o pretexto de combate ao terrorismo. Ora, como entender o sentido da expressão “quando a situação vivenciada o impuser”, senão como uma tentativa de legitimar *a priori* violações de direitos?



Mas, o propósito autoritário do projeto vai além, ao propor a concentração de poderes no Executivo, por meio da criação de uma autoridade nacional contraterrorista que, conforme alertado pela ANPR, representa uma *“sobreposição de funções e usurpação de atribuições de outros entes federativos”*. Os procuradores da república sustentam que o texto do PL desconsiderou, por exemplo, a existência do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei nº 13.675/2018, e do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883/1999, de modo a instituir *“um sistema paralelo de vigilância e segurança e a estipulação de poderes concentrados nas mãos do Presidente da República”*.

Em Nota assinada por uma dezena de entidades representativas de categorias de agentes de segurança pública, entre as quais a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, a Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais – FENEME, a Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários e Policiais Penais – FENASPPEN, entre outras, essa distorção centralizadora e inconstitucional foi abordada. Ante a contundência e propriedade deste documento e a representatividade das entidades representativas que o subscrevem, tomo a liberdade de transcrever neste voto o seguinte trecho:

“As entidades subscritoras manifestam-se publicamente suas reservas e críticas ao PL 1595/2019 em sua versão atual, posto apresentar sérias inconstitucionalidades, invasão de atribuições constitucionais de órgãos da segurança pública e estabelecer previsões legais extremamente amplas e elásticas para enquadramento de ações antiterroristas a título de combate preventivo e repressivo, os quais poderão ser invocadas com discricionariedade ampla e muito aberta, tal como ocorre em precedentes recentes aplicados em países como Turquia, que aprovou legislação similar anos atrás.

*Ressalte-se que a criação de uma Autoridade Nacional Antiterrorista com prerrogativas amplas de apuração, repressão e prevenção de ações antiterroristas **conflita com a autonomia dos***



entes federados e atribuições legais e constitucionais das instituições, bem como ser totalmente conflitivo com o sistema processual penal possibilitar representação ao juízo competente para medidas cautelares excepcionais restritivas de direitos.

Ademais, o texto do PL 1595/2019 confere em lei ordinária prerrogativas legais próprias de um estado de legalidade extraordinária previstas no âmbito dos artigos 135 e 136 do texto constitucional, havendo centralização excessiva em tema sensível e que criará sérios problemas operacionais e conflitos interinstitucionais se aprovado desta maneira. (...)"⁴

Todavia, como se não bastasse, o projeto de lei também avança contra o direito fundamental à intimidade e a privacidade dos brasileiros e brasileiras, ao oferecer à "Autoridade Contraterrorista" o acesso a qualquer informação, ainda que protegida por sigilo nos termos da Lei de Acesso à Informação. Assim, a intimidade e a privacidade das pessoas poderão ser violadas para "prevenir crimes" de terrorismo ou não, a depender da vontade ou do interesse destas autoridades que pretendem se constituir à margem dos órgãos públicos de controle. É o que prevê o projeto em seu art. 32, a saber:

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....

.....

§ 7º As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

4 <https://fenadepol.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Nota-Tecnica-Critica-Sobre-o-PL-1595-2019-Que-Estabelece-Procedimentos.pdf>



Portanto, indaga-se, para combater o suposto terrorismo, poderemos comprometer a própria Federação, usurpando a competência dos Estados e do Distrito Federal de promoverem a segurança pública e a investigação dos crimes cometidos em seu território? Poderemos ainda aceitar essa indisfarçável concentração autoritária de poder no âmbito do Executivo Federal, que não respeita as competências constitucionais do Ministério Público de fiscalizar a atuação das forças policiais? E, finalmente, como classificar a tramitação em pleno regime democrático de uma proposta que atenta contra direitos fundamentais - sabiamente protegidos pelo constituinte originário como cláusulas pétreas de nossa Constituição -, especialmente o direito de reunião e de manifestação pacífica, o direito à intimidade e à vida privada, a própria e tão decantada liberdade de expressão?

Trata-se, pois, de uma medida de exceção, em tudo incompatível com o regime democrático adotado pela Constituição de 1988 como forma de repudiar e conter pretensões autoritárias de triste memória em nosso país, mas que insistem em nos assombrar com novas ameaças de ruptura, golpes de estado (farsescos ou não) e iniciativas como esta, que contribuem para aprofundar o lamentável estado de erosão dos direitos e garantias fundamentais em nosso país.

Ante o exposto, manifestamos neste voto a posição do PCdoB contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR VITOR HUGO

Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPARADO

(Da Bancada do PSOL)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do Deputado Vitor Hugo, segundo sua ementa, visa a dispor sobre ações contraterroristas, alterando, ainda, as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999.

O Autor conceitua as ações terroristas como sendo “*aqueles praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública*”.

Alerta que, diante das ações terroristas, os Estados que não têm mecanismos de prevenção estarão “*sempre sujeitos à vitimização de seus servidores/militares e da população civil*” e se refere a inúmeras notícias sobre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



ameaças de ataques terroristas que *poderiam* ter ocorrido na Copa do Mundo de 2014, nas Olimpíadas de 2016 e na cerimônia de posse do atual Presidente da República.

O Autor, na sua justificação, elenca vários argumentos, que apontam para que o Brasil se prepare para o enfrentamento das ações terroristas, ressaltando que, apesar da ameaça de terrorismo em nosso País parecer distante, há argumentos plausíveis para que haja preparo para enfrentá-la.

Apresentado em 19 de março de 2019, em 05 do mês seguinte, o Projeto de Lei foi, originalmente, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

Por ter passado ter passado a versar sobre matéria da competência de mais de três Comissões de mérito (art. 34, II, RICD), por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de março de 2021, foi criada esta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao referido Projeto de Lei, que permaneceu sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

II – VOTO



O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, vem a esta Comissão Especial depois de ter seu despacho inicial revisto pela presidência da Câmara dos Deputados, em meio a sua tramitação, para incluir mais de três Comissões de Mérito, utilizando-se do que preceitua o art. 34, inciso II, do RICD. Assim, cabe a ela pronunciar-se quanto ao mérito desse Projeto de Lei e, também, nos termos do art. 53, inciso III, do RICD, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, nos termos do art. 53, inciso IV, do RICD, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

Esses aspectos – mérito, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária-financeira – exsurtem, naturalmente, das considerações, que se seguem, feitas por diversas entidades que se debruçaram sobre esse Projeto de Lei, a saber:

- análise conduzida pelo Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e dirigida ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;
- Nota Técnica emitida por várias entidades de classe de profissionais de segurança pública reunidas; e
- missiva de várias ONGs, reunidas na Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com Participação Popular, dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados contendo vários documentos anexos.

De se observar que endossamos, integralmente, essas considerações, fazendo-as nossas.

II.1 – Manifestação de Escritório da ONU

O Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH-ROSA), em Análise enviada ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em face do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, manifestou suas preocupações com o cumprimento, pelo Estado brasileiro, dos seus compromissos internacionais de direitos humanos, entendendo que o Poder Legislativo possui papel crucial em garantir a conformidade do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



governo com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em traduzi-las em legislação e políticas.

Nessa Análise, o ACNUDH se refere à Resolução 68/178 da Assembleia Geral e à Resolução 19/19 do Conselho de Direitos Humanos, ambas das Nações Unidas, informando que elas reafirmam "que os Estados devem garantir que qualquer medida tomada para combater o terrorismo cumpra com suas obrigações sob o direito internacional, em particular os direitos humanos internacionais, os direitos dos refugiados e o direito humanitário".

Acrescenta que, na falta de uma definição universal e completa de terrorismo, a Resolução 1566 de 2004 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tem sido adotada por consenso internacional, exortando os Estados a prevenir e sancionar os atos que reúnam, cumulativamente – destaque-se, cumulativamente, as características seguintes, afastando atos outros, que deverão ser considerados à luz da legislação penal comum:

- A. Atos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves ou de tomar reféns;*
- B. Atos cometidos independentemente de toda justificção por considerações de índole política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar, com a intenção de provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinada pessoa, intimidar a uma população ou obrigar a um governo ou a uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de realizá-lo;*
- C. Atos que constituam delitos definidos nas convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo e compreendido em seu âmbito.*

O ACNUDH também revela preocupação com a tendência de os Estados recorrerem ao conceito de “terrorismo” para desacreditar movimentos políticos, éticos, regionais e outros de que não gostam,



considerando alguns casos em que a legislação nacional de segurança e contra o terrorismo foram mal utilizadas, por determinados países, com o intuito de cercear defensores dos direitos humanos, colocando em risco a segurança desse grupo e restringindo oposições políticas.

Nesse sentido, invoca o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis (PIDCP), que garante o direito à liberdade de opinião e expressão, o direito à liberdade de reunião pacífica, o direito à liberdade de associação e o direito de participar na condução dos assuntos públicos.

Acrescenta que o Comentário Geral nº 37 do Comitê de Direitos Humanos, órgão do PIDCP, declara: *"Embora os atos de terrorismo devam ser criminalizados de acordo com o direito internacional, a definição desses crimes não deve ser excessivamente ampla ou discriminatória e não deve ser aplicada de maneira que restrinja ou desencoraje o exercício do direito de reunião pacífica"*.

No prosseguimento de sua Análise, o ACNUDH faz referência à Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16) e a projetos de lei que tramitam com a tendência a apresentar definições excessivamente amplas e imprecisas, ferindo o princípio da proporcionalidade e gerando insegurança jurídica, além de poder fragilizar, no contexto das ações contra o terrorismo, a proteção e a promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, do direito à liberdade de opinião e expressão e do direito à liberdade de reunião pacífica e de associação, em especial, a proteção da participação social em protestos políticos e a atuação de movimentos sociais, criminalizando-os por leis antiterrorismo; o que seria grave ameaça à própria democracia.

Indo diretamente ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, lista seis argumentos adotados para justificá-lo, classificando alguns como especulativos e, outros, como hipotéticos, tirante aquele que alega que *"os crimes cometidos por alas radicais de movimentos sociais"* são *"extremamente próximos conceitualmente do que seria o terrorismo"*, mas ressaltando que, mesmo assim, esse argumento é mera construção ideológica, que a própria justificativa do Projeto de Lei nem mesmo tenta provar.

Pontualmente, a Análise alcança alguns dispositivos desse



Projeto de Lei, que seguem listados acompanhados da síntese aqui feita de cada consideração apresentada pelo ACNUDH.

Art. 1º, § 2º

Diante a redação que a Lei derivada desse Projeto de Lei “*será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo*” que se enquadre em determinadas hipóteses que elenca, o ACNUDH declarou que a inclusão dos atos não tipificados como crime de terrorismo na aplicação da lei antiterrorismo são contrários às normas internacionais, propiciando um espaço de ambiguidade, pois os delitos que não tenham um caráter terrorista, independente da sua gravidade, não devem estar sujeitos a legislação antiterrorista.

Art. 2º

O conceito proposto nesse artigo é ambíguo e vago, não atendendo ao princípio da lei penal que impede o legislador de criar crimes e cominar penas, utilizando-se de expressões vagas, equivocadas ou imprecisas, a fim de garantir a segurança jurídica, pois as leis penais devem definir claramente a conduta que é proibida, não devendo ser mal definidas e/ou excessivamente amplas de modo a ficarem abertas a aplicação e abuso arbitrários.

Art. 23

Esse artigo, porque apresenta disposições a serem regulamentadas posteriormente por meio de decreto do Presidente da República, traz significativa insegurança jurídica.

Arts. 3º, 5º e 9º

Esses artigos parecem possibilitar toda uma nova perspectiva de controle social pela assimilação de movimentos sociais ao conceito de terrorismo.

Art. 5º, III

Nos termos desse artigo, “*o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios*



de recrutamento, propaganda e apologia” é uma formulação muito vaga, sem critérios claros, que facilmente poderia ser utilizada contra os movimentos sociais, “assimilados” ao terrorismo na justificativa do Projeto de Lei, além deste não incluir cláusula de contrapeso e controle das operações de inteligência.

Art. 5º, V

A “*cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento*” preocupa porque é possível imaginar que a cooperação venha a se espelhar em países que têm recebido recorrentes críticas por violações dos direitos humanos perpetradas em nome da suposta luta antiterrorista.

Art. 13

Preocupa a impunidade decorrente desse artigo uma vez que o mesmo determina que as ações antiterroristas em geral constituem hipóteses de exclusão da ilegalidade, concedendo uma espécie de licença para matar em caso de hipótese, ainda que vaga, de ameaça.

Arts. 6º, 11 e 11 e Capítulo II

Ao contemplarem a construção de todo um sistema nacional contraterrorista como um sistema paralelo de seguridade e reorientação massiva do trabalho de agentes de segurança para a luta contra o suposto “terrorismo”, não está claro como se poderia justificar tal mudança, podendo colocar em risco a sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito.

Art. 27

A proposta da “Medalha do Mérito Contraterrorista” evoca práticas de regimes autoritários dos anos 1960-1980 na América Latina, de modo que esse sistema de incentivos e recompensas poderá estender o uso da legislação antiterrorista além do estritamente necessário.

No prosseguimento, a Análise crítica que um Projeto de Lei importante como esse, que estava pausado desde 2019, seja movimentado de forma tão rápida, em um momento em que a grave crise sanitária no País prejudica o livre e necessário debate público, mesmo que provido em



ambientes virtuais, de modo que sua tramitação se reveste de incompatibilidade com um ambiente livre e democrático.

Ao concluir sua Análise, o ACNUDH, defende que, embora não haja acordo sobre um tratado multilateral sobre terrorismo que, entre outros, defina o terrorismo, os Estados devem:

- garantir que a legislação antiterrorismo esteja limitada à criminalização de condutas devida e precisamente definidas com base nas disposições do seu enfrentamento;
- ter uma obrigação positiva de promover os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, à liberdade de reunião e à liberdade de opinião, de modo a permitir que os indivíduos expressem seus pontos de vista, participem das decisões públicas e manifestem opiniões contrárias àquelas tomadas por seus governantes.

Finalmente, o ACNUDH entende que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, poderá criar fortes limitações às liberdades fundamentais, impactando diretamente na atuação:

- da sociedade civil;
- dos movimentos sociais; e
- das pessoas defensoras dos direitos humanos, estimulando e facilitando a repressão.

II.2 – Manifestação de entidades de classe de profissionais de segurança pública

Várias entidades que congregam profissionais de segurança pública emitiram uma Nota Técnica que, embora curta, apresenta uma série de restrições ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Listam-se essas restrições, considerando que esse Projeto de Lei :

- apresenta sérias inconstitucionalidades;
- invade atribuições constitucionais de órgãos da segurança pública;
- estabelece previsões legais extremamente amplas e elásticas para enquadramento de ações antiterroristas a título de combate preventivo e repressivo, que poderão ser invocadas com discricionariedade ampla e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



- muito aberta, tal como ocorre em precedentes recentes aplicados em países como Turquia, que aprovou legislação similar anos atrás;
- cria uma Autoridade Nacional Antiterrorista com prerrogativas amplas de apuração, repressão e prevenção de ações antiterroristas, conflitando com a autonomia dos entes federados e atribuições legais e constitucionais das instituições;
 - é totalmente conflitivo com o sistema processual penal por possibilitar representação ao juízo competente para medidas cautelares excepcionais restritivas de direitos;
 - confere, em lei ordinária, prerrogativas legais próprias de um estado de legalidade extraordinário previstas no âmbito do artigo 136 do texto constitucional¹;
 - há centralização excessiva em tema sensível;
 - criará sérios problemas operacionais e conflitos interinstitucionais.

As entidades subscritoras dessa Nota Técnica foram: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL; Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF; Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL; Conselho Nacional de Entidades Representativas dos Profissionais do Sistema Socioeducativo – CONASSE; Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – FENADEPOL; Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais – FENEME; Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários e Policiais Penais – FENASPPEN; Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais do Brasil – FENAGUARDAS; Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Socioeducativo – FENASSE; e Associação Brasileira de Criminalística – ABC.

II.3 – Manifestação de Organizações Não Governamentais

Missiva dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados pela Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com Participação Popular, que congrega inúmeras Organizações da Sociedade Civil (OSCs), emitiu uma posição contrária ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

As seguintes OSCs subscreveram essa missiva: ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e

¹ A Nota Técnica cita os art. 135 e 136 da Carta Magna, mas tudo indica que foi um equívoco a referência ao art. 135.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



Intersexos; Aliança Nacional LGBTI+; Artigo 19; Coalizão Direitos na Rede; Conectas Direitos Humanos; Instituto de Defesa do Direito de Defesas - IDDD ; Instituto Sou da Paz; Intervezes; Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político; Rede Justiça Criminal; e Terra de Direitos.

Anexos a referida missiva, há diversos documentos, a começar de uma carta dirigida ao Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, subscrita pelas seguinte ONGs: Artigo 19; Coalizão Direitos na Rede; Conectas Direitos Humanos; Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ; Rede Justiça Criminal; e Terra de Direitos. Nessa Carta fica evidente que as propostas trazidas por esse Projeto de Lei são desproporcionais, ferem direitos fundamentais e não acrescentam real proteção à legislação existente, além de causarem significativa preocupação de organismos internacionais.

Detalhamente, traça críticas sobre os seguintes dispositivos do Projeto de Lei, a maioria deles já referidos na Análise feita pelo ACNUDH.

Art. 1º, § 2º

O art. 1º, § 2º, em que se define o escopo da lei, fixa um novo conceito para ato terrorista como aquele *"que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência."*

Art. 3º

O art. 3º, em que se diferenciam ações contraterroristas preventivas ordinárias, preventivas extraordinárias e repressivas, cujo conteúdo é definido nos artigos subsequentes e inclui desde ações de controle das fronteiras nacionais até a elaboração de estratégias sofisticadas de inteligência, vigilantismo e infiltração de agentes públicos para a prevenção e repressão da atividade considerada terrorista.

Art. 4º

O art. 4º, que define "serviço público essencial", "infraestrutura crítica" e "recurso chave", e determina quem são os "agentes públicos



contraterroristas", especificando suas carreiras e inferindo a capacitação específica para se exercer a função.

Art. 6º

O art. 6º, que cria o conceito de "identidade vinculada de segurança" enquanto mecanismo para infiltração de agentes públicos envolvidos em ações contraterroristas preventivas e extraordinárias e repressivas.

Art. 11

O art. 11, que permite que os agentes públicos contraterroristas façam uso de "técnicas operacionais sigilosas", remetendo-se aos itens II, III, IV e VII do art. 3º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que permite o uso de "captação ambiental de sinais eletromagnéticos", "ação controlada", acesso e interceptação de comunicações e dados privados e infiltração de policiais em atividades de investigação.

Art. 13

O art. 13, que determina que ações contraterroristas em geral configuram hipóteses de excludente de ilicitude (especificamente, legítima defesa própria e de terceiros, estrito cumprimento de dever legal e estado de necessidade) e de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) do Código Penal.

No prosseguimento, a Carta dirigida ao Colégio de Líderes alerta que o Projeto de Lei em questão amplia o sentido de "ato terrorista" ao não diferenciá-lo dos crimes comuns, pois os únicos requisitos para a sua configuração são resultados genéricos como "perigo para a vida humana" e "afetar a definição de políticas públicas", que sequer precisam se concretizar, uma vez que basta que o agente "aparente ter a intenção" de causá-los; o que poderia enquadrar como "ato terrorista" atos inerentes ao regime democrático como protestos, manifestações, marchas, tornando impossível o livre exercício de liberdade individuais.

Não bastasse, considera que essa proposição viola o princípio da taxatividade no direito penal, segundo o qual a norma incriminadora deve ser elaborada de forma clara e precisa, de forma a evitar interpretações



extensivas; que a excessiva abrangência das previsões contraria os padrões internacionais de direitos humanos; e que possibilita o acesso indiscriminado a dados privados de pessoas suspeitas.

No anexo seguinte, há uma Nota Técnica subscrita pelo Artigo 19; Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; e Rede Justiça Criminal, que, de certo modo, traz considerações que se superpõem às da carta tratada imediatamente antes.

De todo modo, essa Nota Técnica, faz referência ao capítulo II do Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Nacional Contraterrorista, instituído com o fim de coordenar o preparo e emprego das forças militares, policiais e das unidades de inteligência nas ações contraterroristas, e ao capítulo III, que dispõe sobre a Política Nacional Contraterrorista, que, segundo o projeto, deverá ser instituída pelo Presidente da República, ambos capítulos revelando um sistema paralelo ao Sistema Único de Segurança Pública e uma superposição às Forças Armadas e às instituições de segurança pública e de inteligência já existentes, além de ferir o pacto federativo.

Além disso, o Projeto de Lei ainda prevê que essa Política Nacional Contraterrorista será submetida a controle externo realizado pelo Poder Legislativo e efetivada mediante a alocação de recursos orçamentários da União; mas é francamente perceptível que esse Projeto de Lei não indica quais serão os impactos orçamentários decorrentes da implementação dessa Política nem da implantação das estruturas que prevê.

Em acréscimo a essas estruturas definidas nos capítulos referidos imediatamente antes, a Nota Técnica, ao tratar do capítulo IV do Projeto de Lei, aponta que o mesmo dispõe sobre Unidades Estratégicas Contraterroristas, destacando-se o Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, ativados ou instituídos pelo Presidente da República *"em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica"*, para emprego nos casos de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, em mais uma invasão de prerrogativas que cabem a outras instituições militares e de segurança pública.



Ao dizer do Capítulo V, a Nota Técnica informa que nele está determinado quais elementos da Lei serão definidos por regulamento, o que inclui parte considerável da instituição e condução da referida Política Nacional Contraterrorista, bem como a "composição, organização e funcionamento" do Sistema Nacional Contraterrorista e sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência; o que revela um sistema de inteligência paralelo.

A Nota Técnica em pauta também aponta que o Projeto de Lei amplia os sistemas de inteligência e os poderes para o acionamento desses sistemas e acesso aos dados e comunicações privadas por eles coletados; o que representa uma restrição severa ao direito à privacidade da população.

Segue-se uma extensa Nota Técnica do Ministério Público Federal, subscrita pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Deborah Duprat, que acrescenta outras relevantes considerações que não dizem respeito, diretamente ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, mas que a ele se aplicam.

Nessas considerações, aponta para legislações de outros países que sofreram restrições de organismos multilaterais por apresentarem um significado muito forte de retorno ao ambiente de conflitos e inimigos próprios da "guerra fria" dos anos 70 e 80, por restringirem o direito a protestos ou, mesmo, por sua imprecisão e vagueza; circunstâncias que podem, perfeitamente, serem associadas ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Destaca a cautela que se deve ter em relação a leis de combate ao terrorismo em razão do forte impacto que elas podem ter nos direitos fundamentais e na própria democracia.

São muitas as considerações feitas nessa Nota Técnica do MPF, não sendo o caso, aqui, observar todas elas, mas há aquelas que merecem ser destacadas em relação ao Projeto de Lei em pauta, como aquela que diz que as normas penais devem ser redigidas de modo claro e preciso, com o propósito de evitar múltiplas interpretações e, desse modo, permitir aos cidadãos compreender de antemão qual a conduta de fato penalizada, até porque seria inconcebível que, por conta de falta de clareza, seja delegado a



agente do Estado discricionariedade tamanha para definir, na prática, o que é ou não delito.

Adiante, após longas considerações sobre a legitimidade dos movimentos sociais, diz que a afirmação das liberdades fundamentais de expressão, manifestação, protesto, reunião e associação no contexto da luta antiterrorista é ainda mais necessária pelo impacto inibidor e silenciador do que disposições vagas na lei respectiva podem ensejar.

II.4 – Manifestação de Associação Nacional dos Procuradores da República

A ANPR, entidade associativa que representa os membros do Ministério Público Federal, considera que o debate a cerca do PL 1595 / 2019 merece mais debate e aprofundamento das discussões, pois trata de temas complexos e sensíveis, cuja implementação poderá redundar em recrudescimento na atuação das forças de segurança, de forma excessivamente centralizada, e riscos às atividades de defensores de direitos humanos e movimentos sociais.

A Nota reforça que as definições muito amplas de terrorismo podem dar lugar a distorções do termo, repercutindo na atuação legítima de movimentos sociais, em clara afronta ao teste de proporcionalidade na restrição a liberdades constitucionais

Sublinham que o PL amplia de forma inadequada o alcance do conceito de ato terrorista, além de violar o princípio da legalidade e da taxatividade da lei penal. Embora aparentemente o projeto não possua natureza penal, há uma clara interferência nesse campo de atuação, com o desenho de toda uma estrutura de enfrentamento ao terrorismo e impactos na aplicação da lei penal.

Da mesma forma, não há clareza quanto a conceitos como “infraestrutura crítica”, “serviço público essencial” ou “recurso-chave”. Com previsões genéricas, fragiliza-se a segurança jurídica e colocam-se em risco diversos grupos e pessoas que jamais poderiam ser tratados como terroristas.

Destacam que a previsão de excludente de ilicitude (art. 13) do agente público contraterrorista, feita em uma forma geral e apriorística,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



traz de volta o debate acerca dos limites do uso da força, que havia sido enfrentado na Lei no 13.694/2019. Com previsão excessivamente ampla, como a ideia de “quando a situação vivenciada o impuser”, há o risco de o PL legitimar violações de direitos fundamentais por parte dos agentes públicos, mediante a disseminação de uma atuação ostensiva e violenta.

Segue-se reforçando que o estabelecimento de atribuições e funções na política nacional contraterrorista à autoridade nacional contraterrorista acarreta sobreposição de funções e usurpação de atribuições de outros entes federativos. O texto do PL desconsiderou, por exemplo, a existência do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei no 13.675/2018, e do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei no 9.883/1999, com os quais a eventual lei deve se conformar. Com isso, há a preocupação com a formação de um sistema paralelo de vigilância e segurança e a estipulação de poderes concentrados nas mãos do Presidente da República.

Concluem discutindo os impactos do PL no papel do Ministério Público no controle externo da atividade policial. O art. 17 estabelece que o controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo, na forma de ato do Congresso, em órgão a ser composto por líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, bem como presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e suas congêneres do Senado Federal. Essa previsão, além de não resguardar as atribuições constitucionais do Ministério Público, merece ser revista em razão da discricionariedade conferida ao Congresso Nacional, por ato distinto de lei, no enfrentamento da questão.

Nas palavras do Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Renato Sérgio Lima, o PL 1595/2019 pode ser resumido como um enorme “cavalo de Tróia”, que tenta trazer um objetivo “legítimo”, de combate às ameaças à vida da população, para “passar a boiada” com temas e pautas alheios ao tema e de interesse político ideológico do governo Bolsonaro. Ele requeita tópicos que têm sido refutados em vários

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



outros projetos em tramitação na casa (ampliação da excludente, que segundo dados do FBSP, mais de 90% arquivadas pelo Ministério Público e, portanto, é uma “não discussão”) e tenta, na expressão de sucesso das redes sociais, surfar na narrativa do pânico e do medo.

O PL 1595/2019 enfraquece as corporações policiais e a pauta da reforma das carreiras. Além disso, retira competências dos governadores [que segundo o Artigo 42 da Constituição Federal são os responsáveis pela forma de organização dos militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar)] e gera sobreposições que minam, de antemão, qualquer chance de o PL contribuir para mitigar e reduzir os riscos de “atentados terroristas”. Ao propor a criação do SNC e da Autoridade Nacional Antiterrorista ele desestabiliza o SISBIN (e seu subsistema de segurança pública), invade competências do GSI, da ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Ativos), da PF e das Forças Armadas e fere de morte a lógica de articulação e coordenação interfederativa do Sistema Único de Segurança Pública.

O PL desconsidera até mesmo o previsto na Estratégia Nacional de Defesa, no Livro Branco de Defesa e no Plano Nacional de Defesa, que, de tão relevantes para o atual governo, ficaram 13 meses parados no Congresso Nacional aguardando designação de relator [isso só ocorreu no último dia 04/08, com a indicação do Deputado Claudio Cajado (DEM/BA). Essa é a prioridade real dada à Defesa Nacional. As peças vigentes datam de 2012 e, passada quase uma década, os riscos geopolíticos e estratégicos continuam sendo analisados com lentes antigas e desfocadas. Criam-se inimigos imaginários e não se investe na modernização de doutrinas, estratégias e equipamentos alinhados às necessidades do país.

Um exemplo é a tomada de territórios na Amazônia por facções de base prisional e/ou pelas milícias. O FBSP tem conduzido um projeto em parceria com o Instituto Clima e Sociedade (ICS) cujos dados sugerem que, enquanto o PL busca criminalizar manifestações e movimentos sociais, o crime organizado nacional e internacional vai assumindo sornateiramente a organização das diversas ilegalidades na região (garimpos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



grilagem, invasões de terras indígenas, desmatamento, incêndios, rotas de tráfico de drogas, armas, pessoas, madeira e animais silvestre, ouro e toda e qualquer mercadoria com alto valor agregado). O PL pensa soluções em uma lente equivocada e ideologizada quando, na prática, teríamos que fortalecer os instrumentos de fiscalização, controle e governança que pudessem integrar esforços federativos.

Esforços esses que não se resumem às Unidades da Federação, pois o PL, ao propor o Sistema Nacional Contraterrorista - SNC e a Autoridade Nacional, invade atribuições de diversas áreas e unidades da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ele se sobrepõe à SENASP, à SEOPI, à SEGESP (Secretaria Nacional de Gestão e Ensino em Segurança Pública), ao CNPCP (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA), ao Conselho Nacional de Segurança Pública, entre outros.

O PL esvazia o Ministério da Justiça e Segurança Pública e tenta criar uma estrutura sem nenhum controle, completamente autônoma e fundada em conceitos vagos e eivados de problemas. Além de não ser necessário e ser perigoso para as liberdades individuais e da cidadania, ele gera uma enorme confusão sem avançar em nada na prevenção de atos contra o Estado Democrático e a vida.

Ao focar em movimentos sociais, por exemplo, o PL revela seu real objetivo mas, até para mostrar o quão perigosa para a democracia é a arquitetura que ele propõe, é interessante especular que os ataques antidemocráticos com fogos de artifício à sede do STF, as propostas antidemocráticas de ruptura institucional, prisão de membros e fechamento do Congresso e do STF (como as recentes ameaças feitas pelo ex-deputado e cantor Sérgio Reis, que segundo outro estudo do FBSP, de julho do ano passado, contam com apoio de cerca de 12% dos policiais que interagem nas redes sociais), ameaças de paralisação de caminhoneiros e/ou os policiais mascarados esvaziando pneus e ordenando fechamento do comércio durante o Motim da PM do Ceará em fevereiro do ano passado seriam passíveis de



serem classificados como atos terroristas de acordo com os conceitos propugnados pelo PL.

Enquanto estamos aqui falando da criação de uma enésima nova estrutura de governança, vale lembrar que a atual gestão não implementou os mecanismos de governança previstos no SUSP (Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social - SINAPED, ou o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional SIEVAP). E mesmo o Conselho Nacional de Segurança Pública não se reuniu mais do três vezes durante a gestão Bolsonaro inteira.

No âmbito da questão federativa, é importante reforçar o impacto do PL na organização das polícias brasileiras. Segundo o Mapa das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021), o país tem na ativa 686.733 policiais civis, militares, federais, PRF, penais estaduais e federais e bombeiros militares. Um dado ainda inédito da “Escuta de policiais e demais profissionais de segurança pública no Brasil”, que ouviu cerca de 9 mil profissionais da área em maio deste ano, 8,2% desses profissionais atuam nas áreas de inteligência de suas respectivas corporações.

Assim, mesmo considerando que a Escuta também ouviu Guardas Municipais, o que faria o número ser ainda maior, se projetarmos este percentual em relação ao efetivo das polícias e corpos de bombeiro, teremos que ao menos 56.312 profissionais seriam, na prática, federalizados, ou seja, estariam sob a coordenação federal e poderiam reivindicar equalizações e equiparações salariais. O governo Bolsonaro teria à sua disposição inconstitucionalmente uma tropa adicional de mais de 56 mil policiais que, ao fim e ao cabo, deixariam desguarnecida a segurança cotidiana da população.

O PL 1595/2019 é uma proposta que tenta avançar no fechamento do espaço cívico, mas que nem de longe propõe soluções da segurança pública e redução da violência no país. Ele se preocupa em criar



“medalhas”, mas esquece-se do principal, de propostas que modernizem a governança democrática da área e a redução da violência.

Os policiais brasileiros merecem muito mais do que medalhas fictícias e/ou de projetos que tornem sua atividade ainda mais desarticuladas e desengonçada. A cidadania não pode ser sufocada! Proteger a sociedade, sim, limitar a cidadania, jamais!

II.4 – Considerações quanto à constitucionalidade

Embora, das considerações anteriores, exsurjam diversos elementos apontando para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, é de bom alvitre listar normas do direito objetivo que o fazem inconstitucional, no caso, dispositivos constitucionais feridos por essa proposição.

Inicialmente, restrito ao art. 5º da Carta Magna, por tudo o quanto foi exposto, podem ser listados os seguintes direitos individuais ou coletivos feridos diretamente por esse Projeto de Lei ou passíveis de serem, eventualmente, feridos por vários dos seus dispositivos, não se afastando a hipótese de outros direitos individuais ou coletivos sofrerem abalos em razão desse Projeto de Lei:

Art.

5º

.....

.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....

.

VI - é inviolável a liberdade de consciência ...



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



.....
 .
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
 .
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada,...

.....
 .
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....
 .
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,...

.....
 .
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

.....
 .
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

.....
 .
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



Não bastasse, por ferir, também, atos internacionais a que o Brasil aderiu, particularmente aqueles que dizem respeito à proteção dos direitos humanos, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, também sob esse ângulo, é igualmente inconstitucional, haja vista que:

Art.

5º

.....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, ao pretender criar estruturas, órgãos e funções no âmbito do Poder Executivo, incorre em vício de inconstitucionalidade em face do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, na medida em que as iniciativas nesse sentido são privativas do Presidente da República.

II.5 – Considerações quanto à juridicidade

Veza que se pode verificar que o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, não está adequado a leis vigentes nem aos princípios do Direito, conclui-se por sua antijuridicidade.

II.6 – Considerações quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária-financeira



Ao ser procedida à análise se há compatibilidade ou adequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD, conclui-se no sentido contrário, pois o mesmo não informa a fonte dos recursos para a implementação da Política Nacional Contraterrorista (PNC) e para criação do Sistema Nacional Contraterrorista (SNC) e do Grupo Especial de Operações Especiais, assim como dos recursos que poderão ser carreados, mediante convênio, para os entes federados, afora outras despesas que, certamente, decorrerão desse Projeto de Lei.

Em resumo, não há o cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro que decorrerá desse Projeto de Lei.

II.7 – Conclusão

Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, não deve prosperar porque, além de outras razões:

- apresenta sérios vícios quanto à constitucionalidade;
- amplia as hipóteses de excludente de ilicitude para ações contraterroristas;
- é incompatível com diversos atos internacionais aos quais o Brasil aderiu, em especial com os relativos aos direitos humanos e às liberdades individuais, fragilizando ainda mais a imagem do Brasil no cenário internacional;
- estabelece previsões legais extremamente amplas e elásticas para enquadramento de ações antiterroristas a título de combate preventivo e repressivo, ameaçando direitos fundamentais, a livre manifestação de pensamento, a participação social e a possibilidade de protestos e tornando passíveis de serem classificados como atos terroristas simples manifestações de protestos e atos reivindicatórios;
- cria um sistema paralelo de inteligência concorrente ao atual, sob forte influência do Poder Executivo;
- cria um sistema de incentivos e recompensas com a criação de uma medalha de mérito, trazendo à baila práticas de regimes autoritários;
- fere a lógica de articulação e coordenação interfederativa do Sistema Único de Segurança Pública;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>



- atenta contra o Pacto Federativo ao criar uma Autoridade Nacional Antiterrorista com prerrogativas amplas de apuração, repressão e prevenção de ações antiterroristas, conflitando com a autonomia dos entes federados e atribuições legais e constitucionais das instituições, esvaziando, assim, atribuições das corporações policiais estaduais e distritais e retirando competências dos governadores;
- invade atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, da ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Ativos), da Polícia Federal e das Forças Armadas ao propor o Sistema Nacional Contraterrorista - SNC;
- invade atribuições de diversas áreas e unidades da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública e se sobrepõe a Sistemas já existentes naquela pasta ao propor o Sistema Nacional Contraterrorista - SNC; e
- não possui estudo de impacto orçamentário ao sugerir a criação de determinadas estruturas e funções na esfera do Poder Executivo.

Assim, em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, pela injuridicidade, pela boa técnica legislativa, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

**Fernanda
Melchionna**
PSOL/RS

Glauber Braga
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214300243400>





Voto em Separado **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Apresenta voto em separado ao PL 1595/2019, que dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214300243400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE “DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRATERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Dispõe sobre as ações contraterrorista, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO
Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPARADO
Deputado SUBTENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre as ações contraterroristas, bem como alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e a dar outras providências.

Em sua justificativa, o Autor traz inúmeros elementos para a sua propositura, dentre eles o conceito das ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



Ressalta a necessidade de edição da lei, não somente por previsão constitucional, de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira, mas também, por compromissos assumidos internacionalmente pelo País.

Faz referência à Lei nº 13.810. de 2019, que dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, como sendo um avanço na legislação brasileira, de modo a fazer cumprir sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas evidenciando que esse diploma legal clama complementações por outras medidas legislativas em face do terrorismo.

Como bem lembra a justificação do Projeto de Lei, a inserção político-estratégica do Brasil no plano internacional pode contrariar interesses em determinadas conjunturas, fazendo-o alvo de grupos terroristas e exigindo que devamos estar preparados para defender o nosso País, mas sem abrir mão dos interesses e dos anseios brasileiros na seara internacional, até porque já foi firmado o consenso entre as nações de que a única maneira de se combater, efetivamente, o terrorismo é pelo trabalho conjunto entre os países. Tanto é assim que o Projeto de Lei em pauta autoriza o emprego de forças brasileiras fora do território nacional.

Em síntese, há a necessidade da elaboração de uma legislação adequada e capaz de prover medidas que coíbam a prática de atos terroristas, punam os detentores e resguardem a população brasileira e a de outros países, na medida em que se criam barreiras para os ataques e se institui mecanismos de prevenção.

De se notar que o Autor empresta ao Projeto de Lei sua experiência como ex-integrante das Forças Especiais do Exército Brasileiro na prevenção e combate ao terrorismo e, em particular, no comando do Destacamento.

Apresentado em 19 de março de 2019, o Projeto de Lei, em 05 do mês seguinte, foi, originalmente, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54,



RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ter sido apresentado parecer do Relator pela aprovação, o mesmo foi retirado de pauta onde permaneceu até que, em 16 de março de 2021, foi deferido o Requerimento nº 316, de 2021, para incluir o seu exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Conseqüentemente, por ter passado a referida proposição a versar sobre matéria da competência de mais de três Comissões de mérito, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de março de 2021, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contra terrorismos, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências", permanecendo sujeita à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão Especial foi designado Relator o deputado Sanderson, que apresentou, em 10.09.2021, o seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Esta Comissão Especial foi constituída nos termos do art. 34, inciso II, do RICD, porque o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019 acabou por sujeitar-se à competência de mais de três Comissões de mérito, cabendo à Comissão Especial pronunciar-se não só quanto ao mérito dessa proposição, mas, também, nos termos do art. 53, inciso III, do RICD, quanto à sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda nos termos do art. 53, inciso IV, do RICD, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

Para cumprir a sua atribuição, foi apresentado e aprovado um plano de trabalho, que abrangeu a realização de audiências públicas, realizadas na sede da Câmara dos Deputados, com entidades, autoridades e especialistas associados ao tema, tanto oradores favoráveis como contrários à aprovação da proposição, de modo a não afastar, de antemão, nenhum ponto de vista.

Assim, a realização dessas audiências foi fundamental para que aprofundássemos nossos conhecimentos sobre o assunto e pudéssemos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Na análise do projeto e apresentação de alterações, temos de ter como fundamento que o Brasil, no seu amadurecimento democrático, consolidou na Constituição Federal vários princípios, dentre eles temos:

a) que o Brasil, nas suas relações internacionais deve se pautar pelo princípio de repúdio ao terrorismo (art. 4º, VIII):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (grifo nosso)

b) que são direitos fundamentais a previsão legal de punibilidade severa para aqueles que praticam terrorismo:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso)*



XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Em que pese o autor ter apresentado um excelente trabalho, entendemos, preliminarmente, em concordância com o texto constitucional, supracitado, e o previsto no parágrafo único do art. 59 da CF/88, com a edição da lei complementar 95 de 1998, que não podemos tratar do mesmo assunto em mais de um diploma legal, para evitar injuridicidade e insegurança jurídica na aplicação da lei:

Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

.....
.

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso, Lei complementar 95 de 1998)

Cumprindo essa determinação, esta Casa legislativa assim tem feito ao ter regulamentado o inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

- a) tortura: LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997;
- b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006;
- c) **terrorismo**: LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016;
- d) crimes hediondos, LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

É imperativo manter a observância ao mandamento constitucional e legal. Tome-se como parâmetro a lei de prevenção contra drogas, que em seus 71 artigos, trata de múltiplas vertentes convergindo para o mesmo tema:



prevenção, medidas de reinserção social, normas de repressão e definição de crimes, tal como se depreende da simples leitura de sua ementa:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências

Assim, entendemos que o substitutivo a ser proposto por esta Comissão deve assumir explicitamente a desafiadora tarefa de alterar a própria Lei nº 13.260, de 2016, segundo o molde legislativo da Lei 11.343, de 2006, evitando, portanto, a proliferação de leis sobre o mesmo tema, sobretudo em assunto de natureza tão sensível quanto a caracterização do terrorismo e as respostas estatais a tal ameaça.

Diante disso, o substitutivo proposto neste voto poderá atender aos anseios fundamentais do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, que, segundo o nosso ponto de vista, visa à construção de um arcabouço legal para lidar com o complexo fenômeno do terrorismo, especialmente:

- a) prevenir a ocorrência do ato terrorismo, desarticulando a atuação de terroristas;
- b) combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
- c) minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores;
- e) tratar de disposições investigatórias e processuais;
- f) definir os crimes; e
- g) disciplinar medidas educacionais e programas de caráter preventivo.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária-



financeira e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**

Apresentação: 16/09/2021 08:08 - PL159519
VTS 3 PL159519 => PL 1595/2019

VTS n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019
(Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre as ações contraterrorismo, altera as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016; 10.257, de 10 de julho de 2001; 9.807, de 13 de julho de 1.999; 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterrorismo, alterando as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016; 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999

Art. 2º A ementa da lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando as medidas preventivas e repressivas ao terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorismo; tipificando crimes, alterando as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.
(NR)

Art. 3º A lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando medidas preventivas e repressivas ao terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais, e reformulando o conceito de organização terrorista e tipificando crimes.

Art. 1º-A. A ação prevista nesta lei não exclui nem obsta as ações e os procedimentos dos Estados e do Distrito Federal voltadas para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas nesta lei.

§ 1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui três vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I) a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo;

II) a repressivo-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal insito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado; e

III) a preventivo-defensiva, composta de medidas dissuasivas por parte do aparato de defesa e segurança estatal, bem como de medidas educacionais destinadas a orientar a população.

§ 2º A prática do crime de terrorismo é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.



Art. 1º-B. As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista em território nacional ou fora dele, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

Art. 1º-C. As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos, respeitadas as atribuições legais e constitucionais de cada órgão previsto no artigo 142 e 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais ameaças similares e eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 1º-D. Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:



I - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas;

III - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa;

IV - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

V - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

VI - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

- a)** militares federais, estaduais ou do Distrito Federal;
- b)** servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;
- c)** servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d)** outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

Art. 1º-E. As ações contraterroristas preventivas ordinárias incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à



eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, e fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterrorismos;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterrorismos nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de terrorismos estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;



X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contra terrorismos;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, tais como armas, munições, explosivos, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora, agrotóxicos e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização e proteção dos profissionais que executam as ações contraterrorismos e de suas famílias;

XIII - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência;

XIV - a análise de fluxos imigratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizio de elementos terroristas; e

XV – a adoção de programas específicos de educação, conscientização, mediação e reinserção de pessoas envolvidas em organizações ou grupos que pratiquem crimes de terrorismo.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de ameaças ou riscos concretos de danos por atos configurados como crimes previstos nesta Lei, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.



Art. 1º-F. O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma de ato regulamentar expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis administrativa, civil e penalmente pelos excessos e violações cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos



perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Art. 1º-G. O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 1º-H. O controle mencionado no art. 1º-G compreende, entre outras atividades:

I - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

VII - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorismo assim o



exigir, respeitadas as limitações legais de requisição de intervenção à propriedade privada;

VIII - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

IX - o restabelecimento o mais rápido possível dos serviços públicos essenciais porventura atingidos.

Art. 1º-I. As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II - por militares, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; de acordo com as atribuições legais e constitucionais de cada órgão previsto nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal; e

III - sob a coordenação variável, conforme o caso concreto, de autoridade militar ou civil, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, em sistema integrado de comando e controle de incidentes:

- a)** do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b)** da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c)** dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e



d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

Art. 1º-J. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterrorista, para fins de exibição, divulgação pessoal ou midiática, voltados para comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.



Art. 1º-K. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista, nos limites da lei e da Constituição Federal, sem prejuízo de responsabilidade criminal, civil ou administrativa nos casos de violações ou excessos apurados por órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, devem ser observados os procedimentos previstos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei 13260 de 16 de março de 2016 e Lei 7170/1983.

Art. 1º-L. As autoridades policiais responsáveis pelas investigações poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§ 1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 2 (duas) horas, proferir decisão fundamentada.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 2 (duas) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 1º-M. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 1º-N. São fundamentos do SNC:

I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contra terroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros



para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

VI - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 1º-O. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pelo Conselho Nacional de Contraterrorismo, cuja composição será definida por Decreto do Poder Executivo Federal, respeitada a seguinte composição:

- I** - Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- II** - Ministro da Defesa;
- III** - Ministro das Relações Exteriores;
- IV** - Ministro do Gabinete de Segurança Institucional;
- V** - Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal;
- VI** - Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- VII** - Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>

VIII - Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados;

IX - Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

X - Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

XI - Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência;

XII - 2 (dois) representantes das Polícias Militares, 2 (dois) representantes das Polícias Civis, 2 (dois) representantes dos Corpos de Bombeiros, indicados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, dentre servidores com habilitação e treinamento específicos;

XIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil, preferencialmente de cada entidade de classe de âmbito nacional, dentre as mais antigas em regular funcionamento.

§1º Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do Conselho Nacional de Contraterrorismo.

§2º A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º deste artigo.

§3º Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.



Art. 1º-P. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 1º-Q. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

III - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;

IV - no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

e) na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

f) em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

g) na condução das atividades que integram o controle de danos;

h) na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional,

i) incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

j) na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

k) na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

Parágrafo único. As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 1º-R. Os órgãos previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, poderão constituir unidades especializadas de prevenção, análise e repressão aos crimes previstos nesta lei.

Art. 1º-S. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, caput, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

Art. 1º-T. As medidas judiciais para apuração dos crimes previstos nesta lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo Ministério Público ou autoridade policial, de acordo com suas atribuições legais

CAPÍTULO V DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 2
.....(NR)

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. **10**
.....
.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17.-A. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes



federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada dos órgãos previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no caput conterá, no mínimo:

I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 17.-B. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

Art. 17.-C. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.



Art. 17.-D. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.

.....
(NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos". (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.



.....” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....

.....

§ 7º As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



* CD 210619380300 *

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019
(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPADADO**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Cabe à Comissão Especial, nos termos regimentais, analisar o mérito, bem como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.595/ 2019.

Mérito e juridicidade estão inter-relacionados no projeto em análise. Isso porque o § 2º do art. 1º, dispositivo criticado à exaustão, estende indevidamente o emprego de atores – agentes públicos contraterroristas, civis e militares, inclusive das Forças Armadas – e a adoção de medidas ditas contraterroristas contra atos não tipificados em lei como terrorismo. Não altera formalmente a Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo)¹ para tipificar novas condutas como crime de terrorismo, mas faz pior: extrapola os limites e o escopo da norma vigente, burlando a Constituição e a lei, violando os princípios da legalidade e da taxatividade da lei penal.

Esse vício de juridicidade por si só contamina todo o texto da proposição, que, no mérito, já se demonstra excessiva, desproporcional, desconectado da realidade fática do país. O Brasil não enfrenta ameaças terroristas concretas ou potenciais que justifiquem tal aparato policalesco, calcado no sigilo e na concentração de poderes e de competências. Por princípio, não há crime sem conduta. O relatório do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e os Dados Nacionais de Segurança Pública registram somente dois eventos de operações vinculadas à Lei de Terrorismo, e nenhum deles pode, até o presente, ser caracterizado como efetivo planejamento de ato terrorista¹. Ainda que o projeto respeitasse o conceito legal vigente de crime de terrorismo, as medidas contraterroristas propostas continuariam sendo desproporcionais, descabidas e, em círculo vicioso, incorrendo em ilegalidades flagrantes ao avançarem sobre direitos e garantias fundamentais, além de ferir o pacto federativa de distribuição de competências ao concentrá-las na esfera da União.

1 Já o Projeto de Lei nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT/RS), propõe alterar a Lei nº 13.260, 2016, “a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo” (termos da ementa).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 13.260, de 2016, regulamentou o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que determina ao legislador ordinário tratar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, sendo passíveis de responsabilização penal os mandantes, os executores e os que, podendo evitar o cometimento de tal crime, se omitirem. Essa Lei tipifica o terrorismo, reformula o conceito de organização terrorista, em conformidade com a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas - ORCRIM), bem como trata de disposições investigatórias e processuais.

Por seu turno, o PL 1.595/2019 pretende ampliar o rol de atores e de medidas ou ações ditas “contraterroristas”, estendendo-os indevidamente a atos não tipificados em lei como terrorismo. É o que se lê claramente na redação vaga do § 2º do art. 1º do projeto:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

(...)

§2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

- a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e*
- b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.*

Desborda, portanto, do tipo penal “terrorismo” previsto na Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo), segundo a qual:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Direito Internacional e Terrorismo

A inexistência de consenso na comunidade internacional sobre uma possível definição ou um conceito universal de terrorismo não pode escusar nem justificar a banalização do termo e,



como consequência, o uso da expressão “terrorista” como rótulo, evidentemente negativo, para criminalizar movimentos de resistência e de oposição, que são legítimos e amparados por princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e do Direito Internacional. O alcance do conceito não pode extrapolar limites bem definidos.

Na falta de uma definição universal e completa de terrorismo, a Resolução 1566/2004 do Conselho de Segurança das Nações Unidas tem sido adotada por consenso internacional, no que tange às características delitivas de atos que reúnam, cumulativamente, três particularidades:

A. atos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves ou de tomar reféns, e

B. atos cometidos independentemente de toda justificção por considerações de índole política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar, com a intenção de provocar um estado de terror na população em geral em um grupo de pessoas ou em determinada pessoa, intimidar a uma população ou obrigar a um

governo ou a uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de realizá-lo e, ainda,

C. atos que constituam delitos definidos nas convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo e compreendido em seu âmbito.

Ademais, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral nº 37, destaca que a definição desses crimes “não deve ser excessivamente ampla ou discriminatória e não deve ser aplicada de maneira que restrinja ou desencoraje o exercício de reunião pacífica”. Nesse sentido, relatores de Direitos Humanos da ONU alertam que o Brasil violará o Direito Internacional e obrigações assumidas perante a comunidade internacional se aprovar o PL 1595/2019 – notadamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Considerando as obrigações dos Estados de proteger e promover os direitos humanos adotando medidas efetivas para combater o terrorismo, a Resolução 68/178 da Assembleia Geral e a Resolução 19/19 do Conselho de Direitos Humanos, ambas das Nações Unidas, reafirmam “que os Estados devem garantir que qualquer medida tomada para combater o terrorismo cumpra com suas obrigações sob o direito internacional, em particular os direitos humanos internacionais, os direitos dos refugiados e o direito humanitário”.

Aparato estatal – ANC, PNC e SNC (arts. 14 e 16)

Para monitorar, prevenir e reprimir – “vigiar e punir”, diria Foucault – o que se classifica e o que não se classifica legalmente como terrorismo ou “grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República”, o projeto permite operações sigilosas, tais como a infiltração de agentes públicos em movimentos, buscando criar a base jurídica para o Estado policialesco que, na prática, marginalmente, já ameaça opositores e movimentos sociais no País – como denunciado, em agosto de 2020, no caso do Dossiê ANTIFA, ilegalmente produzido pela Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), ou mais recentemente, em maio deste ano, com a tentativa de compra, pelo mesmo MJSP, do software de espionagem israelense PEGASUS.

O aparato estatal que se propõe criar – Autoridade Nacional Contraterrorista (art. 16), Política Nacional Contraterrorista (art. 16) e Sistema Nacional Contraterrorista (art. 14) –, fundado em sigilo e em unidade de comando, resulta em um sistema não transparente, verticalizado e concentrado no Poder Executivo Federal, mormente nas mãos do Presidente da República. O PL desconsidera e atropela o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP – Lei 13.675/2018), e o



Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN – Lei 9.883/1999). Com isso, vislumbra-se a formação de um sistema paralelo de vigilância e segurança.

Ministério Público e controle externo da atividade policial

Não bastando concentrar poderes no Presidente da República, o PL usurpa competências do Ministério Público, a ele constitucionalmente atribuídas, ao prever que o controle externo das ações contraterroristas será exercido por órgão de controle composto por: líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; Presidentes da CREDN-CD E CRE-SF; Presidentes da CSPCCO-CD e de sua homóloga no Senado.

Ocorre que, nos termos do art. 129, VII, da CF88, ao Ministério Público cabe exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar nº 75/1993, que estipulou, em seu art. 3º, que esse controle deve ser exercido em respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito – que o projeto claramente compromete, ataca.

A ANPR emitiu nota técnica apontando os abusos e desvios do projetoⁱⁱ.

Sigilo das ações contraterroristas (art. 15, II, e outra dezena de citações)

No Estado democrático de Direito, a publicidade e a transparência da *res publica* são a regra, como princípio. O sigilo deve ser a exceção. Contudo, o PL inverte tal lógica para tratar o sigilo como fundamento das ações contraterroristas – inclusive para reprimir atos não terroristas.

O sigilo na investigação de organizações criminosas ou terroristas tem amparo na Lei 12.580/2013, mas evidentemente não se pode aplicá-lo à persecução de atos não criminalizados como ação terrorista ou de ORCRIM. Ademais, gera potencial conflito federativo, na medida em que prevê a investigação e a repressão, por órgãos federais, de condutas, atos e atores fora da competência desses órgãos.

O próprio autor não esconde, na justificção do Projeto (p. 27), que os movimentos sociais estão entre os alvos desse aparato contraterrorista. Argumenta o autor que a

falta de coragem de discutir, com seriedade, os limites entre ações legítimas e democráticas de movimentos sociais e os crimes por suas alas radicais cometidos, muitos dos quais extremamente próximos conceitualmente do que seria o terrorismo, deixa turvo o âmbito de atuação dos órgãos estatais envolvidos na prevenção e no combate ao terror.

Essa visão colide com a proteção da esfera direitos fundamentais do homem e do cidadão que, quando invadida, resulta em ameaça ao Estado Democrático de Direito: liberdade de expressão, de associação e direito à privacidade e à reunião pacífica, direito de protesto. A colidência entre legislação aplicada ao terrorismo e direitos fundamentais não é problema peculiar desse projeto. Tal colidência ocorre inevitavelmente no tratamento penal do terrorismo, dado que as medidas contraterroristas implicam mitigação ou restrição de direitos – caso em que o desafio é dosar as medidas legais excepcionais. O problema específico do projeto é, além de não dosar bem as medidas que propõe, aplicá-las ilegalmente a quem não se destinam: a proposição simplesmente não distingue terrorismo de crime comum.

Some-se a previsão de autorização de “infiltração de agentes” (art. 11, II), com uso de identidade vinculada de segurança” (art. 6º) e, ainda, a inclusão, no rol de beneficiados pela chamada Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência que “acreditarem haver sido expostos em ações preventivas extraordinárias ou em ações contraterroristas repressivas”.



Excludente de Ilicitude (art. 13)

A excludente de ilicitude, novamente intentada neste PL, pode ensejar e legitimar o uso abusivo da força por parte de agentes públicos contraterroristas que venham a atuar de forma ostensiva e violenta, incorrendo em violações de direitos fundamentais, entre os quais o próprio direito à segurança e à incolumidade física, cuja tutela cabe ao estado, por meio de forças de segurança (civis e militares).

Pelas razões apresentadas, o PL 1.595/2019 representa enorme retrocesso em relação à conquista democrática promovida pela recente revogação da Lei de Segurança Nacional pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 – Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. A Câmara dos Deputados não pode avalizar tal retrocesso.

Voto, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

DEP. PAULO TEIXEIRA
(PT/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752588100>



i Nota da Terra de Direitos disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA-SOBRE-O-PL-N%C2%BA-1595---final.pdf>

ii Nota da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/09/Nota_Te%CC%81cnica_n%C2%BA_005-2021_PL_1595_final.pdf

Apresentação: 16/09/2021 08:31 - PL159519
VTS 4 PL159519 => PL 1595/2019

VTS n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752588100>



**Comissão Especial - PL 1595/19 - AÇÕES
CONTRATERRORISTAS**

Projeto de Lei nº 1.595, de 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Relator: Deputado SANDERSON

**VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)**

Apresentamos abaixo, nosso voto em separado, de acordo com debate da bancada do PCdoB sobre o projeto e a proposta de substitutivo apresentada pelo nobre relator.

Trata-se de proposição destinada a “prevenir e reprimir a execução de ato que, **embora não tipificado como terrorismo**, seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave” (art. 1º, § 2º do Substitutivo).

Como se vê, desde a regra que define o âmbito de sua aplicação, a proposta revela o intento de garantir ampla discricionariedade ao Poder Executivo Federal para realizar as ações que denomina de “contraterroristas”, inclusive de caráter preventivo, criando, na prática, uma estrutura paralela de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219096324500>



persecução penal, eminentemente secreta e que passa ao largo dos órgãos e procedimentos de controle públicos da ação repressora do Estado.

Não à toa, a simples tramitação da proposição tem gerado enorme preocupação de especialistas e das próprias entidades representativas das organizações policiais e do Ministério Público Federal, que se manifestaram contrariamente à sua aprovação, durante as audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial. A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR – inclusive emitiu a Nota Técnica ANPR nº 005/2021- UC, na qual salienta, a propósito do PL 1.595, que a *“ampliação e generalização de conceitos e a sobreposição de previsões e competências inspiram o fundado temor de aplicação da lei eventualmente aprovada a um amplo conjunto de pessoas, de forma direcionada ou enviesada, o que colocaria o Brasil em rota de colisão com o próprio Estado de Direito.”*¹

E essas preocupações já ultrapassaram as fronteiras do país e chegaram à Organização das Nações Unidas, dias antes da realização de sua Assembleia Geral. Conforme relata o jornalista Jamil Chade, no portal UOL, nesta segunda-feira, 13 de setembro de 2021, em Genebra, durante um discurso no qual fez um diagnóstico dos contextos mais críticos do mundo, a alta comissária da ONU para Direitos Humanos, Michelle Bachelet, alertou sobre a tramitação desta proposição no Brasil e apontou que o texto ameaça ativistas de direitos humanos e entidades da sociedade civil: *“Meu escritório também está preocupado com a nova proposta de legislação antiterrorista no Brasil que inclui disposições excessivamente vagas e amplas que apresentam riscos de abusos, particularmente contra ativistas sociais e defensores dos direitos humanos”*, declarou Bachelet.²

Essas preocupações se justificam ante a proposital amplitude do conceito de terrorismo esposada pelo projeto, pois ainda que não preveja um tipo penal novo, o PL alarga, em seu art. 1º, § 2º, o conceito de ato terrorista e

1 https://www.anpr.org.br/images/2021/09/Nota_Te%CC%81cnica_n%C2%BA_005-2021_PL_1595_final.pdf

2 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/09/13/onu-critica-governo-bolsonaro.htm>



subverte a lógica do tipo penal previsto na Lei nº 13.260/2016, ampliando a sua generalidade, conforme já apontamos, senão vejamos:

Art. 1º (...)

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave;

e b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Ora, diante de conceitos tão amplos, caso convertido em lei este projeto, não haverá mais diferença entre o crime de terrorismo e outros crimes comuns, pois essa distinção ficaria a depender apenas do enquadramento das condutas consideradas pela autoridade das chamadas ações contraterroristas como tal. Em outras palavras, o traço distintivo do ato terrorista residiria em consequências genéricas como “perigo para a vida humana” e “afetar a definição de políticas públicas”, bastando a “aparente intenção” de causá-las.

Essas ampliações genéricas da abrangência da proposição não passaram despercebidas pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, que assim se manifestou:

É de temer que um protesto público contra uma determinada política, que tenha um efeito potencialmente perturbador, por exemplo, sobre o tráfego numa zona central de uma cidade, possa assim ser considerado como tentando influenciar uma política pública através de "intimidação", e rotulado como digno de aplicação da lei antiterrorismo. Neste contexto, vale a pena mencionar que mesmo os protestos que



têm um elemento violento – ou seja, em que são cometidas infrações penais – não devem ser tratados através da legislação antiterrorismo.³

Ressalte-se ainda que a proposição busca restaurar medida que foi derrotada pelo Congresso Nacional quando da apreciação do chamado “Pacote Anticrime”, que resultou na Lei nº 13.694/2019. Refiro-me ao famigerado excludente de ilicitude do agente público contraterrorista (art. 13 do projeto), enxertada no projeto de forma apriorística, como uma espécie de revanche autoritária ante a derrota sofrida no Plenário da Câmara.

O artigo possui o seguinte teor:

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação;

e III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

Novamente aqui constata-se a técnica (?) legislativa de redação de um texto normativo excessivamente amplo, exatamente para permitir toda a sorte de discricionariedade em sua aplicação, sempre em benefício de mais repressão e, no caso, confessada impunidade para os agentes públicos de segurança “infiltrados” que venham eles próprios a cometerem crimes sob o

³ <https://brasil.un.org/pt-br/141955-projeto-de-lei-antiterrorismo-no-brasil-gera-preocupacao-em-escriptorio-de-direitos-humanos>



pretexto de combate ao terrorismo. Ora, como entender o sentido da expressão “quando a situação vivenciada o impuser”, senão como uma tentativa de legitimar *a priori* violações de direitos?

Mas, o propósito autoritário do projeto vai além, ao propor a concentração de poderes no Executivo, por meio da criação de uma autoridade nacional contraterrorista que, conforme alertado pela ANPR, representa uma *“sobreposição de funções e usurpação de atribuições de outros entes federativos”*. Os procuradores da república sustentam que o texto do PL desconsiderou, por exemplo, a existência do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei nº 13.675/2018, e do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883/1999, de modo a instituir *“um sistema paralelo de vigilância e segurança e a estipulação de poderes concentrados nas mãos do Presidente da República”*.

Em Nota assinada por uma dezena de entidades representativas de categorias de agentes de segurança pública, entre as quais a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, a Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais – FENEME, a Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários e Policiais Penais – FENASPPEN, entre outras, essa distorção centralizadora e inconstitucional foi abordada. Ante a contundência e propriedade deste documento e a representatividade das entidades representativas que o subscrevem, tomo a liberdade de transcrever neste voto o seguinte trecho:

“As entidades subscritoras manifestam-se publicamente suas reservas e críticas ao PL 1595/2019 em sua versão atual, posto apresentar sérias inconstitucionalidades, invasão de atribuições constitucionais de órgãos da segurança pública e estabelecer previsões legais extremamente amplas e elásticas para enquadramento de ações antiterroristas a título de combate preventivo e repressivo, os quais poderão ser invocadas com discricionariedade ampla e muito aberta, tal como ocorre em precedentes recentes aplicados em países como Turquia, que aprovou legislação similar anos atrás.



*Ressalte-se que a criação de uma Autoridade Nacional Antiterrorista com prerrogativas amplas de apuração, repressão e prevenção de ações antiterroristas **conflita com a autonomia dos entes federados e atribuições legais e constitucionais das instituições, bem como ser totalmente conflitivo com o sistema processual penal possibilitar representação ao juízo competente para medidas cautelares excepcionais restritivas de direitos.***

Ademais, o texto do PL 1595/2019 confere em lei ordinária prerrogativas legais próprias de um estado de legalidade extraordinária previstas no âmbito dos artigos 135 e 136 do texto constitucional, havendo centralização excessiva em tema sensível e que criará sérios problemas operacionais e conflitos interinstitucionais se aprovado desta maneira. (...)⁴

Todavia, como se não bastasse, o projeto de lei também avança contra o direito fundamental à intimidade e a privacidade dos brasileiros e brasileiras, ao oferecer à “Autoridade Contraterrorista” o acesso a qualquer informação, ainda que protegida por sigilo nos termos da Lei de Acesso à Informação. Assim, a intimidade e a privacidade das pessoas poderão ser violadas para "prevenir crimes" de terrorismo ou não, a depender da vontade ou do interesse destas autoridades que pretendem se constituir à margem dos órgãos públicos de controle. É o que prevê o projeto em seu art. 32, a saber:

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....

.....

§ 7º As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e

4 <https://fenadepol.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Nota-Tecnica-Critica-Sobre-o-PL-1595-2019-Que-Estabelece-Procedimentos.pdf>



a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

Portanto, indaga-se, para combater o suposto terrorismo, poderemos comprometer a própria Federação, usurpando a competência dos Estados e do Distrito Federal de promoverem a segurança pública e a investigação dos crimes cometidos em seu território? Poderemos ainda aceitar essa indisfarçável concentração autoritária de poder no âmbito do Executivo Federal, que não respeita as competências constitucionais do Ministério Público de fiscalizar a atuação das forças policiais? E, finalmente, como classificar a tramitação em pleno regime democrático de uma proposta que atenta contra direitos fundamentais - sabiamente protegidos pelo constituinte originário como cláusulas pétreas de nossa Constituição -, especialmente o direito de reunião e de manifestação pacífica, o direito à intimidade e à vida privada, a própria e tão decantada liberdade de expressão?

Trata-se, pois, de uma medida de exceção, em tudo incompatível com o regime democrático adotado pela Constituição de 1988 como forma de repudiar e conter pretensões autoritárias de triste memória em nosso país, mas que insistem em nos assombrar com novas ameaças de ruptura, golpes de estado (farsescos ou não) e iniciativas como esta, que contribuem para aprofundar o lamentável estado de erosão dos direitos e garantias fundamentais em nosso país.

Ante o exposto, manifestamos neste voto a posição do PCdoB contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERÉTUA ALMEIDA.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219096324500>



* CD 219096324500 *

Apresentação: 16/09/2021 14:26 - PL159519
VTS 5 PL159519 => PL 1595/2019

VTS n.5

FIM DO DOCUMENTO